COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 8.2.2013
COM(2013) 51 final

PART 3/3

**ANEXO**

**da proposta de**

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que adapta certos regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança dos alimentos, política veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, por motivo da adesão da Croácia**

**ANEXO**

**da proposta de**

**REGULAMENTO DO CONSELHO**

**que adapta certos regulamentos e decisões nos domínios da livre circulação de mercadorias, livre circulação de pessoas, direito das sociedades, política da concorrência, agricultura, segurança dos alimentos, política veterinária e fitossanitária, política de transportes, energia, fiscalidade, estatísticas, redes transeuropeias, sistema judiciário e direitos fundamentais, justiça, liberdade e segurança, ambiente, união aduaneira, relações externas, política externa, de segurança e de defesa e instituições, por motivo da adesão da Croácia**

2. LIVRE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS

SEGURANÇA SOCIAL

32004 R 0883: Regulamento (CE) n.º 883/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo à coordenação dos sistemas de segurança social (JO L 166 de 30.4.2004, p. 1):

(a) No anexo I, parte I, «Adiantamentos de pensões de alimentos», após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Adiantamentos temporários pagos por centros de assistência social com base na obrigação de fornecer uma pensão de alimentos temporária nos termos da Lei sobre a família (OG 116/03, na sua última redação)»;

(b) No anexo I, parte II, «Subsídios especiais de nascimento e de adoção», após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

(a) Prestação pecuniária única por recém-nascido em conformidade com a Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação)

(b) Prestação pecuniária única por criança adotada em conformidade com a Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação)

(c) Prestação pecuniária única por recém-nascido ou por criança adotada, prevista pelos regulamentos relativos às instâncias locais e regionais, nos termos do artigo 59.º da Lei relativa às prestações de maternidade e parentais (OG 85/08, na sua última redação)»;

(c) No anexo II, «Disposições de convenções mantidas em vigor e, conforme o caso, limitadas às pessoas abrangidas por essas convenções», são inseridas as seguintes entradas:

(i) Após a entrada «BULGÁRIA-ALEMANHA»:

«BULGÁRIA-CROÁCIA

Artigo 35.º, n.º 3, da Convenção relativa à segurança social de 14 de julho de 2003 (reconhecimento de períodos de seguro cumpridos até 31 de dezembro de 1957 a cargo do Estado contratante em que o segurado residia em 31 de dezembro de 1957).»;

(ii) Após a entrada «ALEMANHA-FRANÇA»:

«ALEMANHA — CROÁCIA

Artigo 41.º da Convenção relativa à segurança social de 24 de novembro de 1997 (regularização dos direitos adquiridos antes de 1 de janeiro de 1956 ao abrigo do regime de segurança social do outro Estado contratante); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.»;

(iii) Após a entrada «ESPANHA-PORTUGAL»:

«CROÁCIA-ITÁLIA

(a) Acordo entre a Jugoslávia e a Itália sobre a Regulação das Obrigações Mútuas em matéria de Segurança Social no âmbito do n.º 7 do Anexo XIV do Tratado de Paz, celebrado por troca de notas em 5 de fevereiro de 1959 (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 18 de dezembro de 1954); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por esse Acordo;

(b) Artigo 44.º, n.º 3, da Convenção relativa à Segurança Social entre a República da Croácia e a República Italiana, de 27 de junho de 1997, sobre a ex-zona B do Território Livre de Trieste (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 5 de outubro de 1956); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.

CROÁCIA-HUNGRIA

Artigo 43.º, n.º 6, da Convenção relativa à Segurança Social de 8 de fevereiro de 2005 (reconhecimento de períodos de seguro cumpridos até 29 de maio de 1956 a cargo do Estado contratante em que o segurado residia em 29 de maio de 1956).

CROÁCIA-ÁUSTRIA

Artigo 35.º da Convenção relativa à Segurança Social de 16 de janeiro de 1997 (tomada em conta dos períodos de seguro cumpridos antes de 1 de janeiro de 1956); a aplicação desta disposição permanece limitada às pessoas abrangidas por essa Convenção.

CROÁCIA — ESLOVÉNIA

(c) Artigo 35.º, n.º 3, da Convenção relativa à Segurança Social de 28 de abril de 1997 (reconhecimento de períodos bonificados ao abrigo da legislação do antigo Estado comum);

(d) Artigos 36.º e 37.º do Acordo sobre Segurança Social de 28 de abril de 1997 (as prestações adquiridas antes de 8 de outubro de 1991 continuam a ser da responsabilidade do Estado contratante que as concedia; as pensões concedidas entre 8 de outubro de 1991 e 1 de fevereiro de 1998, data de entrada em vigor do referido Acordo, relativas aos períodos de seguro cumpridos no outro Estado contratante até 31 de janeiro de 1998, são objeto de novo cálculo).»;

(d) No anexo III, «Restrição do direito a prestações em espécie para os familiares de um trabalhador fronteiriço», após a entrada relativa à ESPANHA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA».

(e) No anexo VI, «Identificação da legislação de tipo A que deverá beneficiar da coordenação especial», após a entrada relativa à GRÉCIA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Pensão de invalidez devida por acidente de trabalho ou doença profissional nos termos do artigo 52.º, n.º 5, da Lei relativa ao seguro de pensões (OG 102/98, na sua última redação).

Subsídio por danos corporais nos termos do artigo 56.º da Lei relativa ao seguro de pensões (OG 102/98, na sua última redação).»;

(f) No anexo VIII, parte 2, «Casos em que se aplica o n.º 5 do artigo 52.º», após a entrada relativa à FRANÇA, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Pensões do regime obrigatório de seguro de pensões com base na poupança individual capitalizada em conformidade com a Lei relativa aos fundos de pensão obrigatórios e voluntários (OG 49/99, na sua última redação) e com a Lei relativa às companhias de seguro de pensão e ao pagamento de pensões com base na poupança individual capitalizada (OG 106/99, na sua última redação), exceto nos casos previstos nos artigos 47.º e 48.º da Lei relativa aos fundos de pensão obrigatórios e

voluntários (pensões de invalidez com base na incapacidade para o trabalho e pensões de sobrevivência).»

3. DIREITO DAS SOCIEDADES

32001 R 2157: Regulamento (CE) n.º 2157/2001 do Conselho, de 8 de outubro de 2001, relativo ao estatuto da sociedade europeia (SE) (JO L 294 de 10.11.2001, p. 1):

(a) No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA:

dioničko društvo».

(b) No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA:

dioničko društvo, društvo s ograničenom odgovornošću».

4. POLÍTICA DE CONCORRÊNCIA

31999 R 0659: Regulamento (CE) n.º 659/1999 do Conselho, de 22 de março de 1999, que estabelece as regras de execução do artigo 93.º do Tratado CE (JO L 83 de 27.3.1999, p. 1):

O artigo 1.º, alínea b), subalínea i), passa a ter a seguinte redação:

«(i) Sem prejuízo dos artigos 144.º e 172.º do Ato de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, do anexo IV, ponto 3, e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da República Checa, da Estónia, de Chipre, da Letónia, da Lituânia, da Hungria, de Malta, da Polónia, da Eslovénia e da Eslováquia, do anexo V, ponto 2 e ponto 3, alínea b), e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da Bulgária e da Roménia e do anexo IV, ponto 2 e ponto 3, alínea b), e do apêndice a esse anexo do Ato de Adesão da Croácia, qualquer auxílio que já existisse antes da entrada em vigor do Tratado no respetivo Estado-Membro, isto é, os regimes de auxílio e os auxílios individuais em execução antes da data de entrada em vigor do Tratado e que continuem a ser aplicáveis depois dessa data,».

5. AGRICULTURA

1. 32007 R 0834: Regulamento (CE) n.º 834/2007 do Conselho, de 28 de junho de 2007, relativo à produção biológica e à rotulagem dos produtos biológicos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 (JO L 189 de 20.7.2007, p.1):

No anexo, antes da entrada relativa ao italiano (IT), é inserida a seguinte entrada:

«HR: ekološki.»

2. 32007 R 1234: Regulamento (CE) n.º 1234/2007 do Conselho, de 22 de outubro de 2007, que estabelece uma organização comum dos mercados agrícolas e disposições específicas para certos produtos agrícolas (Regulamento «OCM única») (JO L 299 de 16.11.2007, p. 1):

(a) No anexo XI-A, quadro do ponto III.2.A), relativo às denominações de venda no que respeita à carne de bovinos da categoria V de idade igual ou inferior a 8 meses, é inserida a linha seguinte, após a entrada relativa à França:

«Croácia teletina».

(b) No anexo XI-A, no quadro do ponto III.2.B), relativo às denominações de venda no que respeita à carne de bovinos da categoria Z de idade superior a 8 meses mas inferior a 12 meses, é inserida a linha seguinte, após a entrada relativa à França:

«Croácia mlada junetina».

3. 32009 R 0073: Regulamento (CE) n.º 73/2009 do Conselho, de 19 de janeiro de 2009, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1290/2005, (CE) n.º 247/2006 e (CE) n.º 378/2007 e revoga o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 30 de 31.1.2009, p. 16):

No artigo 10.º-A, os n.os 3 e 4 passam a ter a seguinte redação:

«3. O disposto nos n.os 1 e 2 não é aplicável aos pagamentos diretos concedidos aos agricultores na Bulgária, na Croácia, na Roménia, nos departamentos franceses ultramarinos, nos Açores e na Madeira, nas Ilhas Canárias e nas ilhas do Mar Egeu.

4. Em derrogação ao n.º 1, a redução referida nesse número é fixada em 0% para os novos Estados-Membros, com exceção da Bulgária, da Croácia e da Roménia.»

4. 32009 R 1217: Regulamento (CE) n.º 1217/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que cria uma rede de informação contabilística agrícola sobre os rendimentos e a economia das explorações agrícolas na Comunidade Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 27):

(c) Ao artigo 6.º, n.º 1, é aditado o seguinte texto:

«A Croácia cria um Comité Nacional o mais tardar até ao final do sexto mês subsequente à data da adesão.»

(d) No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia

1. Kontinentalna Hrvatska

2. Jadranska Hrvatska

No entanto, a Croácia pode constituir uma única circunscrição durante os três anos subsequentes à adesão.»

6. SEGURANÇA DOS ALIMENTOS, POLÍTICA VETERINÁRIA E FITOSSANITÁRIA

A. LEGISLAÇÃO RELATIVA À SEGURANÇA DOS ALIMENTOS

1. 32004 R 0853: Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal (JO L 139 de 30.4.2004, p. 55):

(a) No anexo II, secção I, o segundo parágrafo do ponto B.6 passa a ter a seguinte redação:

«Todavia, no caso dos Estados-Membros, estes códigos são BE, BG, CZ, DK, DE, EE, GR, ES, FR, HR, IE, IT, CY, LV, LT, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, SI, SK, FI, RO, SE e UK.»

(b) No anexo II, secção I, o primeiro parágrafo do ponto B.8 passa a ter a seguinte redação:

«Quando aplicada num estabelecimento situado na Comunidade, a marca deve ser de forma oval e incluir a abreviatura CE, EC, EF, EG, EK, EO, EY, ES, EÜ, EK, EB, EZ ou WE.»

2. 32004 R 0854: Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano (JO L 139 de 30.4.2004, p. 206):

(a) No anexo I, secção I, capítulo III, ponto 3, alínea a), o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Todavia, no caso dos Estados-Membros, estes códigos são BE, BG, CZ, DK, DE, EE, GR, ES, FR, HR, IE, IT, CY, LV, LT, LU, HU, MT, NL, AT, PL, PT, SI, SK, FI, RO, SE e UK.»

(b) No anexo I, secção I, capítulo III, o primeiro parágrafo do ponto 3, alínea c), passa a ter a seguinte redação:

«Quando aplicada num estabelecimento situado na Comunidade, a marca deve ser de forma oval e incluir a abreviatura CE, EC, EF, EG, EK, EO, EY, ES, EÜ, EK, EB, EZ ou WE.»

3. 32004 R 0882: Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais (JO L 165 de 30.4.2004, p. 1):

O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

TERRITÓRIOS A QUE SE REFERE O ARTIGO 2.º, N.º 15

1. O território do Reino da Bélgica
2. O território da República da Bulgária
3. O território da República Checa
4. O território do Reino da Dinamarca, excetuando as Ilhas Faroé e a Gronelândia
5. O território da República Federal da Alemanha
6. O território da República da Estónia
7. O território da Irlanda
8. O território da República Helénica
9. O território do Reino de Espanha, excetuando Ceuta e Melilha
10. O território da República Francesa
11. O território da República da Croácia
12. O território da República Italiana
13. O território da República de Chipre
14. O território da República da Letónia
15. O território da República da Lituânia
16. O território do Grão-Ducado do Luxemburgo
17. O território da República da Hungria
18. O território da República de Malta
19. O território do Reino dos Países Baixos na Europa
20. O território da República da Áustria
21. O território da República da Polónia
22. O território da República Portuguesa
23. O território da Roménia
24. O território da República da Eslovénia

25. O território da República Eslovaca

26. O território da República da Finlândia

27. O território do Reino da Suécia

28. O território do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte».

B. LEGISLAÇÃO VETERINÁRIA

1. 32000 R 1760: Regulamento (CE) n.º 1760/2000 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho de 2000, que estabelece um regime de identificação e registo de bovinos e relativo à rotulagem da carne de bovino e dos produtos à base de carne de bovino, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 820/97 do Conselho (JO L 204 de 11.8.2000, p. 1):

   (a) No artigo 4.º, n.º 1, primeiro parágrafo, após a terceira frase, é aditada a seguinte frase:

   «Todos os animais de uma exploração na Croácia, nascidos até à data da adesão ou destinados a trocas comerciais intracomunitárias após essa data, devem ser identificados através de uma marca auricular, aprovada pela autoridade competente, aplicada a cada orelha.»

   (b) No artigo 4.º, n.º 2, após o quinto parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

   «Nenhum animal nascido na Croácia após a data da adesão pode ser transferido de uma exploração, a menos que tenha sido identificado em conformidade com o disposto no presente artigo.»

   (c) No artigo 6.º, n.º 1, após o terceiro parágrafo, é aditado o seguinte parágrafo:

   «A autoridade competente na Croácia deve, a partir da data da adesão, emitir um passaporte para cada animal que tenha de ser identificado nos termos do disposto no artigo 4.º, no prazo de 14 dias a contar da notificação do seu nascimento, ou, se se tratar de animais importados de países terceiros, no prazo de 14 dias a contar da notificação da sua reidentificação pelo Estado-Membro em causa, nos termos do artigo 4.º, n.º 3.»

   (d) Ao artigo 20.º é aditado o seguinte período:

   «A Croácia deve designar essa autoridade, o mais tardar três meses após a data da adesão.»

2. 32001 R 0999: Regulamento (CE) n.º 999/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis (JO L 147 de 31.5.2001, p. 1):

   No anexo X, capítulo A, ponto 3, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

   «Croácia: Hrvatski veterinarski institut

   Savska cesta 143

   10 000 Zagreb».

3. 32003 R 0998: Regulamento (CE) n.º 998/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo às condições de polícia sanitária aplicáveis à circulação sem caráter comercial de animais de companhia e que altera a Diretiva 92/65/CEE do Conselho (JO L 146 de 13.6.2003, p. 1):

No anexo II, parte B, secção 2, é suprimida a seguinte entrada:

«HR Croácia».

4. 32003 R 2160: Regulamento (CE) n.º 2160/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de novembro de 2003, relativo ao controlo de salmonelas e outros agentes zoonóticos específicos de origem alimentar (JO L 325 de 12.12.2003, p. 1):

Ao artigo 5.º, n.º 7, é aditado o seguinte parágrafo:

«No que se refere à Croácia, cuja data de adesão é posterior à data fixada para a apresentação dos programas nacionais de controlo pelos outros Estados-Membros, a data de apresentação será a data de adesão.»

5. 32004 R 0021: Regulamento (CE) n.º 21/2004 do Conselho, de 17 de dezembro de 2003, que estabelece um sistema de identificação e registo de ovinos e caprinos e que altera o Regulamento (CE) n.º 1782/2003 e as Diretivas 92/102/CE e 64/432/CEE (JO L 5 de 9.1.2004, p. 8):

(a) No artigo 4.º, n.º 1, no artigo 6.º, n.º 1, no artigo 7.º, n.º 3, e no artigo 8.º, n.º 1, o texto «ou, para a Bulgária e a Roménia, a partir da data da adesão,» é substituído pelo seguinte:

«ou, para a Bulgária, a Roménia e a Croácia, a partir da data da adesão,»;

(b) No artigo 8.º, n.º 5, a seguir a «1 de janeiro de 2008», é aditado o seguinte:

«ou, para a Croácia, a partir da data da adesão,».

(c) No artigo 9.º, n.º 3, a seguir a «31 de dezembro de 2009», é aditado o seguinte:

«ou, para a Croácia, a partir da data da adesão,».

(d) Na nota de rodapé (1) da parte A e da parte B do anexo, a seguir à entrada relativa à Bulgária, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HR 191».

(e) Ao ponto 1 da parte B do anexo, a seguir a «9 de julho de 2005», é aditado o seguinte:

«ou, para a Croácia, a partir da data da adesão,».

(f) Ao ponto 2 da parte C do anexo, a seguir a «1 de janeiro de 2011», é aditado o seguinte:

«ou, para a Croácia, a partir da data da adesão,».

6. 32009 D 0470: Decisão 2009/470/CE do Conselho, de 25 de maio de 2009, relativa a determinadas despesas no domínio veterinário (JO L 155 de 18.6.2009, p. 30):

Ao artigo 27.º, é aditado o ponto 12, com a seguinte redação:

«12 As datas de 30 de abril (mencionada no n.º 2), de 15 de setembro (mencionada no n.º 4) e de 30 de novembro (mencionada no n.º 5) não são aplicáveis aos programas a implementar pela Croácia durante 2013.»

C. LEGISLAÇÃO FITOSSANITÁRIA

1. 32003 D 0017: Decisão 2003/17/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à equivalência das inspeções de campo de culturas produtoras de sementes efetuadas em países terceiros e à equivalência das sementes produzidas em países terceiros (JO L 8 de 14.1.2003, p. 10):

No anexo I, é suprimida a entrada relativa à Croácia.

2. 32005 D 0834: Decisão 2005/834/CE do Conselho, de 8 de novembro de 2005, relativa à equivalência dos controlos das seleções de conservação de variedades efetuados em países terceiros, que altera a Decisão 2003/17/CE (JO L 312 de 29.11.2005, p. 51 e JO L 175M de 29.6.2006, p. 90):

(a) No anexo, é suprimida a entrada relativa à Croácia.

(b) Na nota de rodapé do anexo, é suprimido o seguinte texto:

«HR — Croácia,».

3. 32006 D 0545: Decisão 2006/545/CE do Conselho, de 18 de julho de 2006, relativa à equivalência do exame oficial de variedades efetuado na Croácia (JO L 215 de 5.8.2006, p. 28):

É revogada a Decisão 2006/545/CE do Conselho.

4. 32008 D 0971: Decisão 2008/971/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa à equivalência dos materiais florestais de reprodução produzidos em países terceiros (JO L 345 de 23.12.2008, p. 83):

(a) No anexo I, é suprimida a entrada relativa à Croácia (HV).

(b) Na nota de rodapé do anexo I, é suprimido o seguinte texto:

«HV — Croácia,».

7. POLÍTICA DE TRANSPORTES

A. TRANSPORTES TERRESTRES

31970 R 1108: Regulamento (CEE) n.º 1108/70 do Conselho, de 4 de junho de 1970, que introduz um sistema de contabilidade das despesas referentes às infraestruturas de transportes ferroviários, rodoviários e por via navegável (JO L 130 de 15.6.1970, p. 4):

O anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) Na rubrica «A.1. CAMINHO-DE-FERRO — Redes principais», é aditado o seguinte texto:

«República da Croácia

HŽ Infrastruktura d.o.o.»

(b) Na rubrica «B. ESTRADA» é inserido o seguinte texto:

«República da Croácia

1. Autoceste

2. Državne ceste

3. Županijske ceste

4. Lokalne ceste»

B. TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

1. 31985 R 3821: Regulamento (CEE) n.º 3821/85 do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, relativo à introdução de um aparelho de controlo no domínio dos transportes rodoviários (JO L 370 de 31.12.1985, p. 8):

(a) No anexo I(B), secção IV, ponto 1, o terceiro parágrafo passa a ter a seguinte redação:

«Os mesmos termos nas restantes línguas oficiais da Comunidade, impressos de modo a formar o fundo da carta de condução:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| BG | КАРТА НА ВОДАЧА | КОНТРОЛНА КАРТА | КАРТАЗА МОНТАЖ И НАСТРОЙКИ | КАРТА НА ПРЕВОЗВАЧА |
| ES | TARJETA DEL CONDUCTOR | TARJETA DE CONTROL | TARJETA DEL CENTRO DE ENSAYO | TARJETA DE LA EMPRESA |
| CS | KARTA ŘIDIČE | KONTROLNÍ KARTA | KARTA DÍLNY | KARTA PODNIKU |
| DA | FØRERKORT | KONTROLKORT | VÆRKSTEDSKORT | VIRKSOMHEDSKORT |
| DE | FAHRERKARTE | KONTROLLKARTE | WERKSTATTKARTE | UNTERNEHMENSKARTE |
| ET | AUTOJUHI KAART | KONTROLLIJA KAART | TÖÖKOJA KAART | TÖÖANDJA KAART |
| EL | ΚΑΡΤΑ ΟΔΗΓΟΥ | ΚΑΡΤΑ ΕΛΕΓΧΟΥ | ΚΑΡΤΑ ΚΕΝΤΡΟΥ ΔΟΚΙΜΩΝ | ΚΑΡΤΑ ΕΠΙΧΕΙΡΗΣΗΣ |
| EN | DRIVER CARD | CONTROL CARD | WORKSHOP CARD | COMPANY CARD |
| FR | CARTE DE CONDUCTEUR | CARTE DE CONTROLEUR | CARTE D’ATELIER | CARTE D’ENTREPRISE |
| HR | KARTICA VOZAČA | NADZORNA KARTICA | KARTICA RADIONICE | KARTICA PRIJEVOZNIKA |
| GA | CÁRTA TIOMÁNAÍ | CÁRTA STIÚRTHA | CÁRTA CEARDLAINNE | CÁRTA COMHLACHTA |
| IT | CARTA DEL CONDUCENTE | CARTA DI CONTROLLO | CARTA DELL’OFFICINA | CARTA DELL' AZIENDA |
| LV | VADĪTĀJA KARTE | KONTROLKARTE | DARBNĪCAS KARTE | UZŅĒMUMA KARTE |
| LT | VAIRUOTOJO KORTELĖ | KONTROLĖS KORTELĖ | DIRBTUVĖS KORTELĖ | ĮMONĖS KORTELĖ |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| HU | GÉPJÁRMŰVEZETŐI KÁRTYA | ELLENŐRI KÁRTYA | MŰHELYKÁRTYA | ÜZEMBENTARTÓI KÁRTYA |
| MT | KARTA TAS-SEWWIEQ | KARTA TAL-KONTROLL | KARTA TAL-ISTAZZJON TAT-TESTIJIET | KARTA TAL-KUMPANNIJA |
| NL | BESTUURDERS KAART | CONTROLEKAART | WERKPLAATSKAART | BEDRIJFSKAART |
| PL | KARTA KIEROWCY | KARTA KONTROLNA | KARTA WARSZTATOWA | KARTA PRZEDSIĘBIORSTWA |
| PT | CARTÃO DE CONDUTOR | CARTÃO DE CONTROLO | CARTÃO DO CENTRO DE ENSAIO | CARTÃO DE EMPRESA |
| RO | CARTELA CONDUCĂTORULUI AUTO | CARTELA DE CONTROL | CARTELA AGENTULUI ECONOMIC AUTORIZAT | CARTELA OPERATORULUI DE TRANSPORT |
| SK | KARTA VODIČA | KONTROLNÁ KARTA | DIELENSKÁ KARTA | PODNIKOVÁ KARTA |
| SL | VOZNIKOVA KARTICA | KONTROLNA KARTICA | KARTICA PREIZKUŠEVALIŠČA | KARTICA PODJETJA |
| FI | KULJETTAJAKORTTI | VALVONTAKORTTI | KORJAAMOKORTTI | YRITYSKORTTI |
| SV | FÖRARKORT | KONTROLLKORT | VERKSTADSKORT | FÖRETAGSKORT |

(b) No anexo I(B), secção IV, o ponto 1, quinto parágrafo, passa a ter a seguinte redação:

«O código distintivo do Estado-Membro que emitiu o cartão, impresso em negativo e com um círculo de doze estrelas amarelas à volta, dentro de um retângulo azul, sendo os seguintes os códigos distintivos dos Estados-Membros:

| | |
|---|---|
| B: | Bélgica |
| BG: | Bulgária |
| CZ: | República Checa |
| DK: | Dinamarca |
| D: | Alemanha |
| EST: | Estónia |
| GR: | Grécia |
| E: | Espanha |
| F: | França |
| HR: | Croácia |
| IRL: | Irlanda |
| I: | Itália |
| CY: | Chipre |
| LV: | Letónia |
| LT: | Lituânia |
| L: | Luxemburgo |
| H: | Hungria |
| M: | Malta |
| NL: | Países Baixos |
| A: | Áustria |
| PL: | Polónia |
| P: | Portugal |
| RO: | Roménia |
| SLO: | Eslovénia |

SK: Eslováquia

FIN: Finlândia

S: Suécia

UK: Reino Unido».

(c) No anexo II, secção I, ponto 1, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia 25,».

*2.* 32009 R 1071: Regulamento (CE) n.º 1071/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns no que se refere aos requisitos para o exercício da atividade de transportador rodoviário e que revoga a Diretiva 96/26/CE do Conselho (JO L 300 de 14.11.2009, p. 51):

No anexo III, a nota de rodapé passa a ter a seguinte redação:

«([1]) Siglas distintivas dos Estados-Membros: (B) Bélgica, (BG) Bulgária, (CZ) República Checa, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (EST) Estónia, (IRL) Irlanda, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (HR) Croácia, (I) Itália, (CY) Chipre, (LV) Letónia, (LT) Lituânia, (L) Luxemburgo, (H) Hungria, (M) Malta, (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (PL) Polónia, (P) Portugal, (RO) Roménia, (SLO) Eslovénia, (SK) Eslováquia, (FIN) Finlândia, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.»

*3.* 32009 R 1072: Regulamento (CE) n.º 1072/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado do transporte internacional rodoviário de mercadorias (JO L 300 de 14.11.2009, p. 72):

(a) No anexo II, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«([1]) Siglas distintivas dos Estados-Membros: (B) Bélgica, (BG) Bulgária, (CZ) República Checa, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (EST) Estónia, (IRL) Irlanda, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (HR) Croácia, (I) Itália, (CY) Chipre, (LV) Letónia, (LT) Lituânia, (L) Luxemburgo, (H) Hungria, (M) Malta, (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (PL) Polónia, (P) Portugal, (RO) Roménia, (SLO) Eslovénia, (SK) Eslováquia, (FIN) Finlândia, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.»

(b) No anexo III, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«([1]) Siglas distintivas dos Estados-Membros: (B) Bélgica, (BG) Bulgária, (CZ) República Checa, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (EST) Estónia, (IRL) Irlanda, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (HR) Croácia, (I) Itália, (CY) Chipre, (LV) Letónia, (LT) Lituânia, (L) Luxemburgo, (H) Hungria, (M) Malta, (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (PL) Polónia, (P) Portugal, (RO) Roménia, (SLO) Eslovénia, (SK) Eslováquia, (FIN) Finlândia, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.»

*4.* 32009 R 1073: Regulamento (CE) n.º 1073/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que estabelece regras comuns para o acesso ao mercado internacional dos serviços de transporte em autocarro e que altera o Regulamento (CE) n.º 561/2006 (JO L 300 de 14.11.2009, p. 88):

No anexo II, a nota de rodapé 1 passa a ter a seguinte redação:

«([1]) Siglas distintivas dos Estados-Membros: (B) Bélgica, (BG) Bulgária, (CZ) República Checa, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (EST) Estónia, (IRL) Irlanda, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (HR) Croácia, (I) Itália, (CY) Chipre, (LV) Letónia, (LT) Lituânia, (L) Luxemburgo, (H) Hungria, (M) Malta, (NL) Países Baixos, (A) Áustria, (PL) Polónia, (P) Portugal, (RO) Roménia, (SLO) Eslovénia, (SK) Eslováquia, (FIN) Finlândia, (S) Suécia, (UK) Reino Unido.»

C: TRANSPORTES FERROVIÁRIOS

31969 R 1192: Regulamento (CEE) n.º 1192/69 do Conselho, de 26 de junho de 1969, relativo às regras comuns para a normalização de contas das empresas de caminho-de-ferro (JO L 156 de 28.6.1969, p. 8):

No artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte texto:

«— HŽ Infrastruktura d.o.o.,

HŽ Putnički prijevoz d.o.o.,

HŽ Cargo d.o.o.»

D. TRANSPORTES MARÍTIMOS

1. 32012 D 0022: Decisão 2012/22/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2011, relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, com exceção dos artigos 10.º e 11.º (JO L 8 de 12.1.2012, p. 1):

No artigo 2.º, n.º 2, o ponto 2 passa a ter a seguinte redação:

«2. São atualmente membros da União Europeia o Reino da Bélgica, a República da Bulgária, a República Checa, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República da Estónia, a Irlanda, a República Helénica, o Reino de Espanha, a República Francesa, a República da Croácia, a República Italiana, a República de Chipre, a República da Letónia, a República da Lituânia, o Grão-Ducado do Luxemburgo, a República da Hungria, Malta, o Reino dos Países Baixos, a República da Áustria, a República da Polónia, a República Portuguesa, a Roménia, a República da Eslovénia, a República Eslovaca, a República da Finlândia, o Reino da Suécia e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.»

2. 32012 D 0023: Decisão 2012/23/UE do Conselho, de 12 de dezembro de 2011, relativa à adesão da União Europeia ao Protocolo de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar, no que respeita aos artigos 10.º e 11.º (JO L 8 de 12.1.2012, p. 13):

No artigo 2.º, n.º 3, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. As decisões em matérias abrangidas pelo Protocolo de Atenas de 2002 à Convenção de Atenas de 1974 relativa ao Transporte de Passageiros e Bagagens por Mar que tenham sido proferidas por um tribunal do Reino da Bélgica, da República da Bulgária, da República Checa, da República Federal da Alemanha, da República da Estónia, da Irlanda, da República Helénica, do Reino de Espanha, da República Francesa, da República da Croácia, da República Italiana, da República de Chipre, da República da Letónia, da República da Lituânia, do Grão-Ducado do Luxemburgo, da República da Hungria, de Malta, do Reino dos Países Baixos, da República da Áustria, da República da Polónia, da República Portuguesa, da Roménia, da República da Eslovénia, da República Eslovaca, da República da Finlândia, do Reino da Suécia ou do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte são reconhecidas e executadas em qualquer Estado-Membro da União Europeia em conformidade com as regras aplicáveis da União Europeia.»

8. ENERGIA

1. 32006 D 1364: Decisão n.º 1364/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, que estabelece orientações para as redes transeuropeias de energia e revoga a Decisão 96/391/CE e a Decisão n.º 1229/2003/CE (JO L 262 de 22.9.2006, p.1):

   (a) No anexo II, secção «Redes de eletricidade», subsecção «2. Desenvolvimento das ligações de eletricidade entre os Estados-Membros necessárias para o funcionamento do mercado interno ou para a garantia da fiabilidade e segurança do funcionamento das redes de eletricidade:», após a entrada «Hungria – Áustria», é inserida a seguinte entrada:

   «Hungria – Croácia»;

   (b) No anexo II, secção «Redes de eletricidade», subsecção «4. Desenvolvimento de ligações elétricas com Estados não-membros, em especial com os países candidatos, contribuindo assim para a interoperabilidade, a fiabilidade operacional e a segurança das redes elétricas ou para o aprovisionamento de eletricidade na Comunidade Europeia:», é suprimida a entrada «Hungria – Croácia»;

   (c) No anexo III, secção «Redes de eletricidade», após a entrada «3.85. Novas ligações eólicas em Malta (MT)», é inserida a seguinte entrada:

   «3.86. Pécs (HU) – Ernestinovo (HR)»;

   (d) No anexo III, secção «Redes de eletricidade», são suprimidas as entradas «4.7. Subestação de Ernestinovo (Croácia) e linhas de ligação» e «4.31 Pécs (HU) – Ernestinovo (HR)».

2. 32008 D 0114: Decisão 2008/114/CE,Euratom do Conselho, de 12 de fevereiro de 2008, que estabelece os Estatutos da Agência de Aprovisionamento da Euratom (JO L 41 de 15.2.2008, p. 15):

   (a) No anexo, o artigo 9.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redação:

   «1. O capital da agência é de 5 856 000 EUR.»

(b) No anexo, no quadro do artigo 9.º, n.º 2, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

| | | |
|---|---|---|
| «Croácia | EUR | 32 000» |

(c) No anexo, no quadro do artigo 11.º, n.º 1, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

| | |
|---|---|
| «Croácia | 2 membros» |

9. FISCALIDADE

1. 32010 R 0904: Regulamento (UE) n.º 904/2010 do Conselho, de 7 de outubro de 2010, relativo à cooperação administrativa e à luta contra a fraude no domínio do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 268 de 12.10.2010, p. 1):

No artigo 3.º, a seguir ao segundo parágrafo, é inserido o seguinte parágrafo:

«Até 1 de julho de 2013, a Croácia notifica à Comissão a sua autoridade competente para efeitos do presente regulamento e, posteriormente, informa a Comissão de qualquer mudança da mesma, em conformidade com o segundo parágrafo.»

2. 32012R0389 Regulamento (UE) n.º 389/2012 do Conselho, de 2 de maio de 2012, relativo à cooperação administrativa no domínio dos impostos especiais de consumo e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2073/2004 (JO L 121 de 8.5.2012, p. 1):

No artigo 3.º, n.º 1, é aditado o seguinte texto:

«Até 1 de julho de 2013, a Croácia notifica à Comissão a sua autoridade competente.»

10. ESTATÍSTICAS

*1.* 31987 R 2658: Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO L 256 de 7.9.1987, p. 1):

No anexo I, capítulo 98, após a entrada relativa à França, é inserida no quadro a seguinte entrada:

| | |
|---|---|
| *Croácia* | Ministarstvo financija<br>Carinska uprava<br>Alexandera von Humboldta 4a<br>10000 Zagreb<br>Državni zavod za statistiku<br>Ilica 3<br>10000 Zagreb |

2. 31996 R 2223: Regulamento (CE) n.º 2223/96 do Conselho, de 25 de junho de 1996, relativo ao Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais na Comunidade (JO L 310 de 30.11.1996, p. 1):

(a) No anexo B, secção «Transmissão de dados», ponto 6, alínea a), é aditado o seguinte texto:

« – de 2000 (2000 Q1 para os dados trimestrais) em diante para a Croácia.».

(b) No anexo B, secção «Derrogações por Estado-Membro», entre as entradas relativas à França e à Irlanda, é inserido o seguinte quadro, relativo à Croácia:

«10-A. CROÁCIA

10-A.1 Derrogações aos quadros

| Quadro n.º | Variável/item | Derrogação | Período coberto pela derrogação | Primeira transmissão em |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Todas as variáveis/itens | Dados retrospetivos anteriores a 1995 | Antes de 1995 | Não é necessário transmitir dados |
| 2 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| 2 | Todas as variáveis/itens, exceto K.2 | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |
| 3 | Todas as variáveis/itens | Dados retrospetivos anteriores a 1999 | 1995-1999 | Não é necessário transmitir dados |
| 3 | Todas as variáveis exceto P.1, P.2, B.1g e D.1 | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2014 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 6 | Todas as variáveis | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| 7 | Todas as variáveis | Anos de 1995-2000 | 1995-2000 | Não é necessário transmitir dados |
| 8 | Todas as variáveis/itens – anual | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| 8 | Todas as variáveis/itens (excluindo discriminação de S.2), exceto K.2 | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |
| 9 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |
| 10 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-1999 | 1995-1999 | Não é necessário transmitir dados |
| 11 | Todas as variáveis | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| 11 | Todas as variáveis, exceto K.2 | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |
| 12 | Todas as variáveis | Anos de 1995-1999 | 1995-1999 | Não é necessário transmitir dados |
| 13 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-2009 | 1995-2009 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2010-2011 | 2010-2011 | 2015 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 15 | Todas as variáveis/itens, preços atuais | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2015 |
| 15 | Todas as variáveis/itens, preços constantes | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2015 |
| 16 | Todas as variáveis/itens, preços atuais | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2014 |
| 16 | Todas as variáveis/itens, preços constantes | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2015 |
| 17 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2016 |
| 18 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2016 |
| 19 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-2004 | 1995-2004 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2005-2009 | 2005-2009 | 2016 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 22 | Todas as variáveis/itens | Anos de 1995-2004<br><br>Anos de 2005-2009 | 1995-2004<br><br>2005-2009 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2016 |
| 26 | Todas as variáveis/itens | Anos de 2000-2012<br><br>Anos de 1995-1999 | 2000-2012<br><br>1995-1999 | 2017<br><br>Não é necessário transmitir dados |

10-A.2 Derrogações a variáveis/itens individuais nos quadros

| Quadro n.º | Variável/item | Derrogação | Período coberto pela derrogação | Primeira transmissão em |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos (K.2) – anual | Anos de 1995-2010 | 1995-2010 | 2012 |
| 1 | Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor – anual | Anos de 1995-2009<br><br>Anos de 2010-2014 | 1995-2009<br><br>2010-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |
| 1 | Ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões (D.8) – anual | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Transferências de capital a receber do resto do mundo/a pagar ao resto do mundo (D.9) – anual | Anos de 2002-2009 | 2002-2009 | 2012 |
| 1 | Exportações e importações, discriminação geográfica – anual | Anos de 2010-2011 | 2010-2011 | 2012 |
| 1 | Formação bruta de capital fixo por ativos – anual | Anos de 1995-2012 | 1995-2012 | 2014 |
| 1 | Despesa de consumo final das famílias; discriminação por durabilidade – anual | Anos de 1995-2014 | 1995-2014 | 2015 |
| 1 | Capacidade /Necessidade líquida de financiamento (B.9) – anual | Anos de 1995-2009 | 1995-2009 | 2012 |
| 1 | Poupança líquida (B.8n) – anual | Anos de 1995-2009 | 1995-2009 | 2012 |
| 1 | Subdivisão em impostos sobre os produtos (D.21) e subsídios aos produtos (D.31) – anual | Anos de 1995-2008 | 1995-2008 | 2012 |
| 1 | Remunerações dos empregados (D.1) por ramo de atividade – anual | Anos de 1995-2008 | 1995-2008 | 2012 |
| 1 | Ordenados e salários brutos (D.11) por ramo de atividade – anual | Anos de 1995-2008 | 1995-2008 | 2012 |
| 1 | Aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos (K.2) – trimestral | Anos de 2000-2011 | 2000-2011 | Não é necessário transmitir dados |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Aquisições líquidas de cessões de objetos de valor – trimestral | Anos de 2000-2011<br><br>Anos de 2012-2014 | 2000-2011<br><br>2012-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |
| 1 | Consumo efetivo individual – trimestral | Anos de 2000-2011<br><br>Anos de 2012-2014 | 2000-2011<br><br>2012-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |
| 1 | Ajustamento pela variação da participação líquida das famílias nos fundos de pensões (D.8) – trimestral | Anos de 2000-2011 | 2000-2011 | Não é necessário transmitir dados |
| 1 | Transferências de capital a receber do resto do mundo/a pagar ao resto do mundo (D.9) – trimestral | Anos de 2000-2011 | 2000-2011 | Não é necessário transmitir dados |
| 1 | Exportações de bens – trimestral | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2013 |
| 1 | Exportações de serviços – trimestral | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2013 |
| 1 | Administrações públicas – consumo individual e coletivo – trimestral | Anos de 2000-2011<br><br>Anos de 2012-2014 | 2000-2011<br><br>2012-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |
| 1 | Formação bruta de capital fixo por ativos – trimestral | Anos de 2000-2011<br><br>Anos de 2012-2014 | 2000-2011<br><br>2012-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 1 | Despesa de consumo final das famílias; discriminação por durabilidade – trimestral | Anos de 2000-2011<br><br>Anos de 2012-2014 | 2000-2011<br><br>2012-2014 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2015 |
| 1 | Importações de bens – trimestral | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2013 |
| 1 | Importações de serviços – trimestral | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2013 |
| 1 | Capacidade /necessidade líquida de financiamento (B.9) – trimestral | Anos de 2000-2011 | 2000-2011 | Não é necessário transmitir dados |
| 1 | Poupança líquida (B.8n) – trimestral | Anos de 2000-2011 | 2000-2011 | Não é necessário transmitir dados |
| 1 | Remunerações dos empregados (D.1) por ramo de atividade – trimestral | Anos de 2000-2008 | 2000-2008 | 2012 |
| 1 | Ordenados e salários brutos (D.11) por ramo de atividade – trimestral | Anos de 2000-2008 | 2000-2008 | 2012 |
| 2 | Aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos (K.2) | Anos de 2002-2013 | 2002-2013 | 2015 |
| 3 | P.1, P.2, B.1g e D.1 | Anos de 2000-2008 | 2000-2008 | 2012 |
| 3 | Formação bruta de capital fixo, discriminação por ramo de atividade – anual | Anos de 1995-1999<br><br>Anos de 2000-2012 | 1995-1999<br><br>2000-2012 | Não é necessário transmitir dados<br><br>2014 |
| 3 | Subdivisão em máquinas de escritório (AN.111321) e rádio, televisão e comunicação (AN.111322) | Anos de 1995-2012 | 1995-2012 | Não é necessário transmitir dados |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 6 | Outras variações no volume, consolidadas e não consolidadas, todos os itens | Anos de 2002-2009<br><br>Ano 2010<br><br>Ano 2011<br><br>Ano 2012 | 2002-2009 | Não é necessário transmitir dados<br><br>T+ 21 meses<br><br>T+ 18 meses<br><br>T+ 9 meses |
| 6 | Reavaliação de instrumentos financeiros, consolidadas e não consolidadas, todos os itens | Anos de 2002-2009<br><br>Ano 2010<br><br>Ano 2011<br><br>Ano 2012 | 2002-2009 | Não é necessário transmitir dados<br><br>T+ 21 meses<br><br>T+ 18 meses<br><br>T+ 9 meses |
| 8 | Aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos (K.2) – anual | Anos de 2002-2013 | 2002-2013 | 2015 |

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| 10 | Remunerações dos empregados | Anos de 2000-2008 | 2000-2008 | 2014 |
| 10 | Empregados | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2014 |
| 10 | Emprego em milhares de horas de trabalho | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2014 |
| 10 | Total | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2014 |
| 11 | Aquisições líquidas de cessões de ativos não financeiros não produzidos (K.2) | Anos de 1995-1996 | 1995-2001 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2002-2013 | 2002-2013 | 2015 |
| 20 | Ativos fixos: discriminação AN_F6+ | Anos de 1995-1999 | 1995-1999 | Não é necessário transmitir dados |
| | | Anos de 2000-2012 | 2000-2012 | 2015 |
| 20 | Subdivisão em máquinas de escritório (AN.111321) e rádio, televisão e comunicação (AN.111322) | Anos de 2001-2012 | 2001-2012 | Não é necessário transmitir dados |

»

3. 32002 R 1221: Regulamento (CE) n.º 1221/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de junho de 2002, relativo às contas não financeiras trimestrais das administrações públicas (JO L 179 de 9.7.2002, p. 1):

(a) No artigo 5.º, n.º 2, entre o primeiro e o segundo parágrafos, é inserido o seguinte parágrafo:

«Relativamente à República da Croácia, a primeira transmissão dos dados trimestrais referir-se-á aos dados do primeiro trimestre de 2012. A República da Croácia fornecerá esses dados o mais tardar no final do primeiro trimestre subsequente à data da adesão.»

(b) No artigo 6.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«A República da Croácia fornecerá à Comissão (Eurostat) dados retrospetivos trimestrais das categorias referidas no artigo 3.º, a partir do primeiro trimestre de 2002.»

(c) No artigo 6.º, n.º 2, entre o primeiro e o segundo parágrafos, é inserido o seguinte parágrafo:

«A República da Croácia transmitirá à Comissão (Eurostat), o mais tardar até ao final de dezembro de 2015, os dados trimestrais relativos ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 2002 e o quarto trimestre de 2011.»

4. 32003 R 0437: Regulamento (CE) n.º 437/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de fevereiro de 2003, relativo às estatísticas sobre o transporte aéreo de passageiros, carga e correio (JO L 66 de 11.3.2003, p. 1):

No anexo I, secção «CÓDIGOS», «1. País declarante», após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia LD».

5. 32003 R 1059: Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, relativo à instituição de uma Nomenclatura Comum das Unidades Territoriais Estatísticas (NUTS) (JO L 154 de 21.6.2003, p. 1):

(a) No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«

| **HRVATSKA** | | | |
|---|---|---|---|
| Código | NUTS 1 | NUTS 2 | NUTS 3 |
| HR0 | HRVATSKA | | |
| HR03 | | Jadranska Hrvatska | |
| HR031 | | | Primorsko-goranska županija |
| HR032 | | | Ličko-senjska županija |
| HR033 | | | Zadarska županija |
| HR034 | | | Šibensko-kninska županija |
| HR035 | | | Splitsko-dalmatinska županija |
| HR036 | | | Istarska županija |
| HR037 | | | Dubrovačko-neretvanska županija |
| HR04 | | Kontinentalna Hrvatska | |
| HR041 | | | Grad Zagreb |
| HR042 | | | Zagrebačka županija |
| HR043 | | | Krapinsko-zagorska županija |
| HR044 | | | Varaždinska županija |
| HR045 | | | Koprivničko-križevačka županija |
| HR046 | | | Međimurska županija |
| HR047 | | | Bjelovarsko-bilogorska županija |
| HR048 | | | Virovitičko-podravska županija |
| HR049 | | | Požeško-slavonska županija |
| HR04A | | | Brodsko-posavska županija |

| | | | |
|---|---|---|---|
| HR04B | | | Osječko-baranjska županija |
| HR04C | | | Vukovarsko-srijemska županija |
| HR04D | | | Karlovačka županija |
| HR04E | | | Sisačko-moslavačka županija |
| HRZ | EXTRA-REGIO NUTS 1 | | |
| HRZZ | | Extra-Regio NUTS 2 | |
| HRZZZ | | | Extra-Regio NUTS 3 |

»

(b) No anexo II, na lista de unidades administrativas existentes ao nível NUTS 3, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«para a Croácia "Županije",»

(c) No anexo III, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«para a Croácia "Gradovi i općine",».

6. 32003 R 1177: Regulamento (CE) n.º 1177/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de junho de 2003, relativo às estatísticas do rendimento e das condições de vida na Comunidade (EU-SILC) (JO L 165 de 3.7.2003, p. 1):

O quadro do anexo II é alterado do seguinte modo:

(a) Após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| «Croácia | 4250 | 3250 | 9250 | 7000» |

(b) A linha «Total dos Estados-Membros» passa a ter a seguinte redação:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **«Total dos Estados-Membros** | **135 000** | **101 500** | **282 150** | **210 850»** |

(c) A linha «Total incluindo a Islândia e a Noruega» passa a ter a seguinte redação:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| **«Total incluindo a Islândia e a Noruega** | **141 000** | **105 950** | **292 150** | **218 300»** |

7. 32004 R 0501: Regulamento (CE) n.º 501/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2004, relativo às contas financeiras trimestrais das administrações públicas (JO L 81 de 19.3.2004, p. 1):

(a) Ao artigo 6.º, é aditado o n.º 5, com a seguinte redação:

«5. Relativamente à República da Croácia, a primeira transmissão dos dados trimestrais referidos nos artigos 3.º, 4.º e 5.º deve dizer respeito aos dados do primeiro trimestre de 2012. A República da Croácia deve fornecer esses dados o mais tardar até ao final do primeiro trimestre subsequente à data da adesão.»

(b) No artigo 7.º, n.º 1, é aditado o seguinte parágrafo:

«A República da Croácia deve transmitir à Comissão (Eurostat), o mais tardar até ao final de dezembro de 2015, os dados retrospetivos relativos a todas as variantes e elementos trimestrais referidos no artigo 6.º respeitantes aos anos de 2002-2011.»

**8.** 32004 R 1222: Regulamento (CE) n.º 1222/2004 do Conselho, de 28 de junho de 2004, relativo à compilação e transmissão de dados sobre a dívida pública trimestral (JO L 233 de 2.7.2004, p. 1 e JO L 333M de 11.12.2008, p. 1):

(a) No artigo 2.º, n.º 2, é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente à República da Croácia, a primeira transmissão de dados relativos à dívida pública trimestral deve dizer respeito aos dados do primeiro trimestre de 2012 e deve ser efetuada até ao final do primeiro trimestre subsequente à data da adesão.»

(b) Ao artigo 3.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A República da Croácia deve transmitir, até ao final de dezembro de 2015, dados retrospetivos relativos ao período compreendido entre o primeiro trimestre de 2002 e o quarto trimestre de 2011.»

9. 32005 R 1161: Regulamento (CE) n.º 1161/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2005, relativo à elaboração de contas não financeiras trimestrais por setor institucional (JO L 191 de 22.7.2005, p. 22):

No artigo 2.º, n.º 5, é aditado o seguinte parágrafo:

«Relativamente à República da Croácia, a primeira transmissão dos dados trimestrais refere-se aos dados do primeiro trimestre de 2014. A República da Croácia deve fornecer esses dados o mais tardar até 29 de dezembro de 2015. Essa primeira transmissão deve incluir dados retrospetivos desde o primeiro trimestre de 2012.»

10. 32006 R 1921: Regulamento (CE) n.º 1921/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo à apresentação de dados estatísticos sobre desembarques de produtos da pesca nos Estados-Membros e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 1382/91 do Conselho (JO L 403 de 30.12.2006, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HRV».

11. 32007 R 0716: Regulamento (CE) n.º 716/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2007, relativo a estatísticas comunitárias sobre a estrutura e atividade das filiais estrangeiras (JO L 171 de 29.6.2007, p. 17):

(a) No anexo III, no «Nível 2-OUT», é suprimido do quadro o seguinte texto:

«HR Croácia».

(b) No anexo III, no «Nível 2-IN», entre as entradas relativas à França e à Itália, é inserida a seguinte entrada:

«HR Croácia».

(c) No anexo III, no «Nível 3», após a palavra «Croácia», é inserido o seguinte símbolo:

«(*)».

12. 32008 R 0295: Regulamento (CE) n.º 295/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2008, relativo às estatísticas estruturais das empresas (Reformulação) (JO L 97 de 9.4.2008, p. 13):

No artigo 8.º, n.º 3, a alínea c) passa a ter a seguinte redação:

«c) Bulgária, República Checa, Estónia, Croácia, Chipre, Letónia, Lituânia, Luxemburgo, Hungria, Malta, Roménia, Eslovénia e Eslováquia: os dados assinalados com a marcação "CETO" podem ser enviados para os níveis de grupos e de classes da NACE Rev. 2 e para discriminação por classes de dimensão no nível de grupos da NACE Rev. 2. Não podem ser assinaladas mais de 25 % das células a nível de grupo».

13. 32009 R 0216: Regulamento (CE) n.º 216/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas de capturas nominais efetuadas pelos Estados-Membros que pescam em certas zonas, com exclusão das do Atlântico Norte (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 1):

No anexo VI, parte A, alínea c), entre as entradas relativas à Grécia e à Hungria, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HRV».

14. 32009 R 0217: Regulamento (CE) n.º 217/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas e a atividade de pesca dos Estados-Membros que pescam no Noroeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 42):

(a) No anexo V, alínea b), notas, alínea e), entre as entradas relativas à Grécia e à Hungria, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HRV».

(b) No anexo VI, parte A, alínea b), entre as entradas relativas à Grécia e à Hungria, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HRV».

15. 32009 R 0218: Regulamento (CE) n.º 218/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo à apresentação de estatísticas sobre as capturas nominais

efetuadas pelos Estados-Membros que pescam no Nordeste do Atlântico (reformulação) (JO L 87 de 31.3.2009, p. 70):

No anexo V, parte A, alínea c), entre as entradas relativas à Grécia e à Hungria, é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HRV».

16. 32011 R 1337: Regulamento (UE) n.º 1337/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativo às estatísticas europeias sobre culturas permanentes e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 357/79 do Conselho e a Diretiva 2001/109/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 347 de 30.12.2011, p. 7):

(a) No anexo II, quadro 1, a nota de rodapé (a) passa a ter a seguinte redação:

«(a) Estados-Membros abrangidos pela desagregação regional de dados: BG, CZ, DE, IT, EL, ES, FR, HR, HU, AT, PT, RO, SI e SK.»

(b) No anexo II, quadro 4, a nota de rodapé (a) é substituída pelo seguinte:

«(a) Estados-Membros abrangidos pela desagregação regional de dados: BG, CZ, DE, IT, EL, ES, FR, HR, HU, AT, PT, RO, SI e SK.»

17. 32012 R 0070: Regulamento (UE) n.º 70/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, relativo ao levantamento estatístico dos transportes rodoviários de mercadorias (JO L 32 de 3.2.2012, p. 1):

(a) No anexo VII, na lista do ponto 2, QUADRO DOS CÓDIGOS DE PAÍSES, alínea a), antes da entrada «Itália IT», é inserida a seguinte entrada:

«Croácia HR».

(b) No anexo VII, na lista do ponto 2, QUADRO DOS CÓDIGOS DE PAÍSES, alínea b), é suprimida a entrada relativa à Croácia.

11. REDES TRANSEUROPEIAS

REDES TRANSEUROPEIAS DE TRANSPORTES

32010 D 0661: Decisão n.º 661/2010/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2010, sobre as orientações da União para o desenvolvimento da rede transeuropeia de transportes (JO L 204 de 5.8.2010, p. 1):

O anexo I é alterado do seguinte modo:

(a) Ao conteúdo da secção 2, «Rede rodoviária», é aditado o seguinte:

«Croácia»;

(b) Ao conteúdo da secção 3, «Rede ferroviária», é aditado o seguinte:

«Croácia»;

(c) Ao conteúdo da secção 4, «Rede de vias navegáveis e portos de navegação interior», é aditado o seguinte:

«Croácia»;

(d) Ao conteúdo da secção 5, «Portos marítimos – Categoria A», é aditado o seguinte:

«Croácia»;

(e) Ao conteúdo da secção 6, «Aeroportos», é aditado o seguinte:

«Croácia»;

(f) No que se refere aos mapas:

– na Secção 2, o mapa «2.0» é substituído pelo seguinte mapa:

2.0


LEITSCHEMA DES TRANSEUROPÄISCHEN VERKEHRSNETZES (Horizont 2020)
TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN (2020 horizon)
SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPÉEN DE TRANSPORT (horizon 2020)
STRASSEN
ROADS
ROUTES
EUROPE/EUROPA
Cyprus
Lefkosia
Malta
Valletta
Reykjavik
Oslo
Stockholm
Helsinki
Tallinn
Riga
København
Vilnius
Minsk
Dublin
London
Amsterdam
Berlin
Warszawa
Kyjiv
Bruxelles
Praha
Luxembourg
Paris
Wien
Budapest
Bratislava
Chisinau
Bern
ljubljana
Zagreb
Beograd
Bucuresti
Sarajevo
Sofia
Pristina
Podgorica
Skopje
Tirane
Roma
Madrid
Lisboa
Athina
Valletta
Bestehend
Existing
Existant
Geplant
Planned
Planifié

– na secção 2, é aditado o seguinte mapa:



– na secção 3, o mapa «3.0» é substituído pelo seguinte mapa:

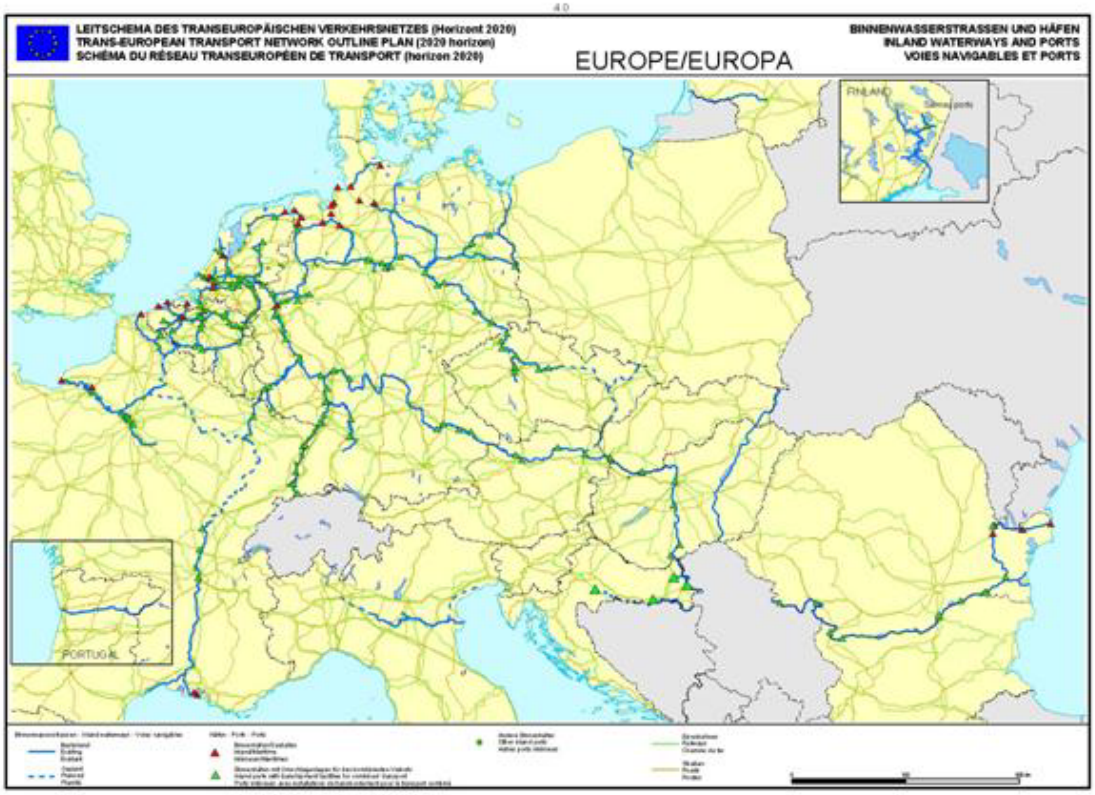
3.0



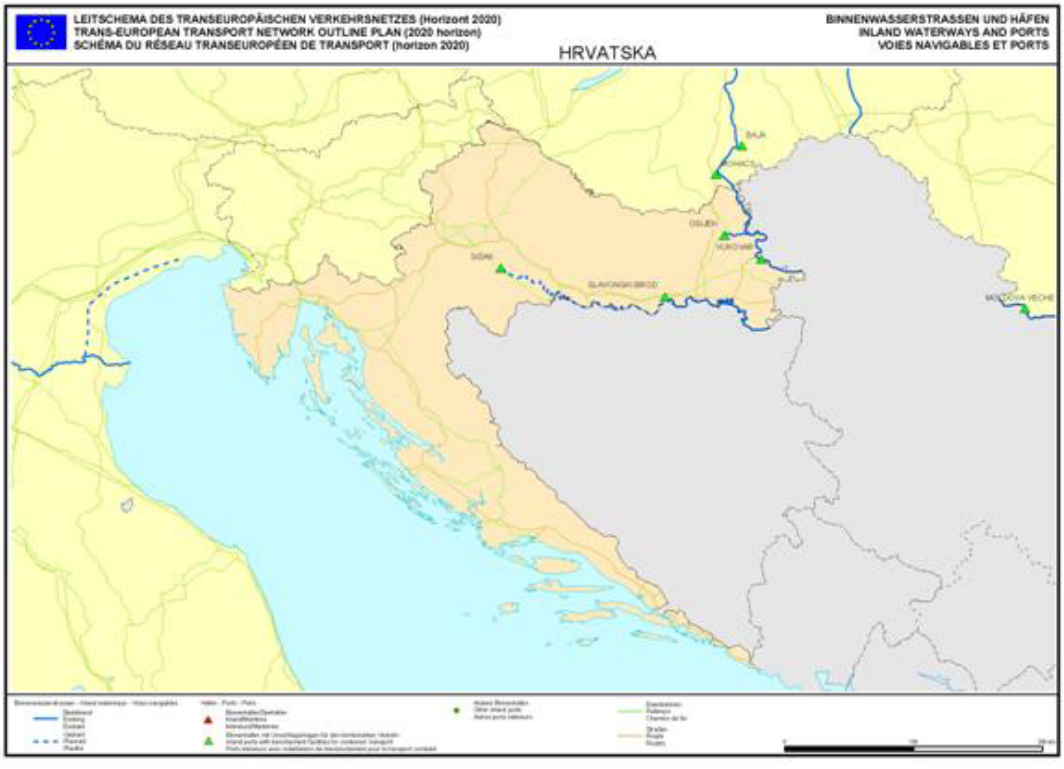
– na secção 3, é aditado o seguinte mapa:



– na secção 4, o mapa «4.0» é substituído pelo seguinte mapa:




– na secção 4, é aditado o seguinte mapa:



– na secção 5, o mapa «5.0» é substituído pelo seguinte mapa:

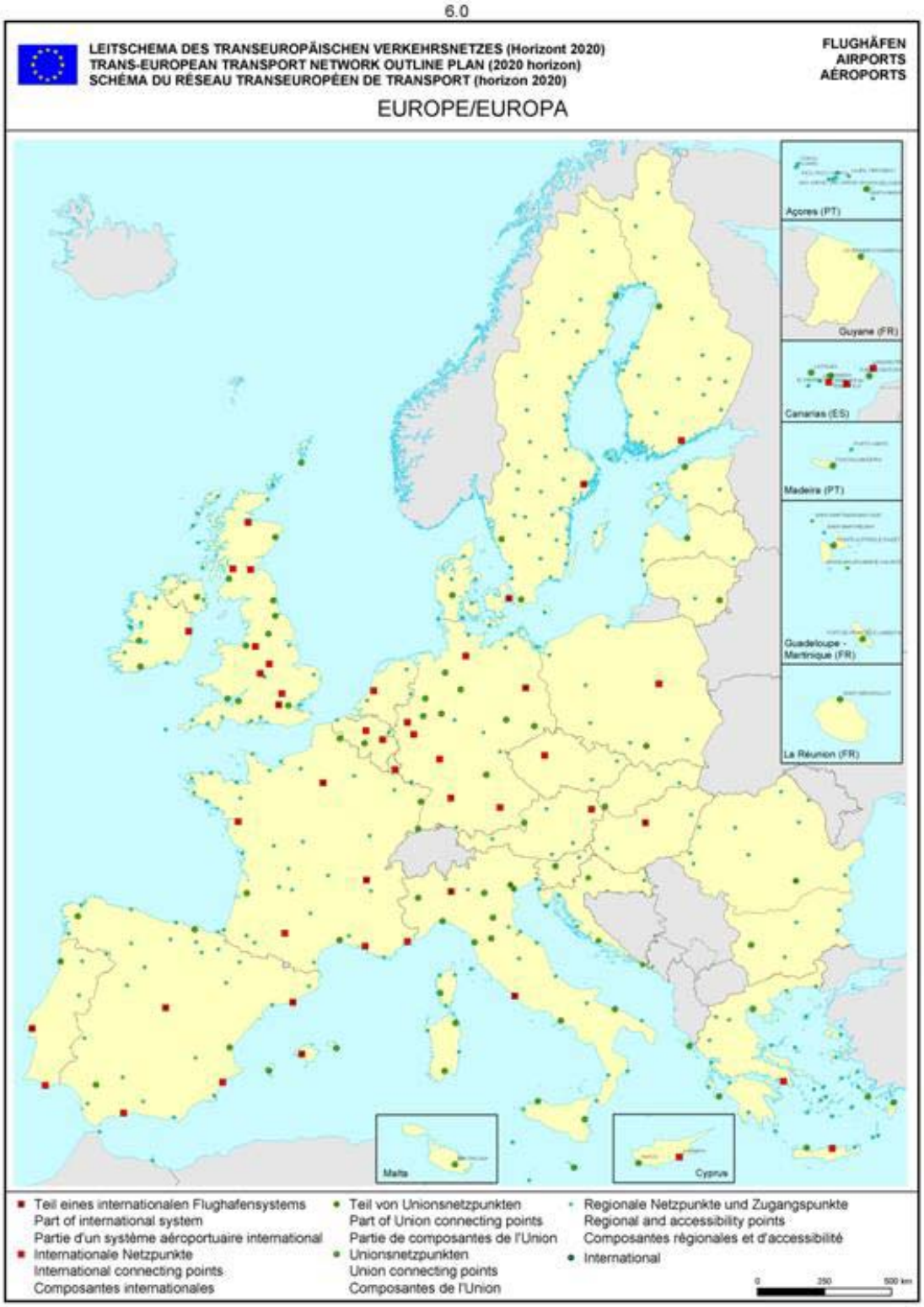
5.0



– na secção 5, é aditado o seguinte mapa:



– na secção 6, o mapa «6.0» é substituído pelo seguinte mapa:




– na secção 6, é aditado o seguinte mapa:


LEITSCHEMA DES TRANSEUROPÄISCHEN VERKEHRSNETZES (Horizont 2020)
TRANS-EUROPEAN TRANSPORT NETWORK OUTLINE PLAN (2020 horizon)
SCHÉMA DU RÉSEAU TRANSEUROPÉEN DE TRANSPORT (horizon 2020)
FLUGHÄFEN
AIRPORTS
AÉROPORTS
HRVATSKA
GRAZ
SARMELLEK
KLAGENFURT
MARIBOR
LJUBLJANA
ZAGREB
TRIESTE
OSIJEK
PORTOROZ
RIJEKA KRK
PULA
ZADAR
SPLIT
ANCONA
DUBROVNIK
Teil eines internationalen Flughafensystems
Part of international system
Partie d'un système aéroportuaire international
Internationale Netzpunkte
International connecting points
Composantes internationales
Teil von Gemeinschaftsnetzpunkten
Part of Community connecting points
Partie de composantes communautaires
Gemeinschaftsnetzpunkte
Community connecting points
Composantes communautaires
Regionale Netzpunkte und Zugangspunkte
Regional and accessibility points
Composantes régionales et d'accessibilité

– na secção 7, o mapa «7.1-A» é substituído pelo seguinte mapa:

7.1-A




12. SISTEMA JUDICIÁRIO E DIREITOS FUNDAMENTAIS

DIREITOS DOS CIDADÃOS DA UE

1. 41996 D 0409: Decisão 96/409/PESC dos representantes dos governos dos Estados-Membros reunidos no Conselho, de 25 de junho de 1996, relativa à criação de um título de viagem provisório (JO L 168 de 6.7.1996, p. 4):

(a) Ao anexo I, após «ANEXA I», é aditado o seguinte:

«- PRILOG I».

(b) Ao anexo I, após «UNIUNEA EUROPEANĂ», é aditado o seguinte:

«EUROPSKA UNIJA».

(c) Ao anexo I, após «DOCUMENT DE CĂLĂTORIE PROVIZORIU», é aditado o seguinte:

«, ŽURNA PUTNA ISPRAVA».

(d) Ao anexo I, após «GLOSAR», é aditado o seguinte:

«/KAZALO».

(e) Ao anexo I, após «(13) Ștampila autorității emitente», é aditado o seguinte:

«(1) Prezime (2) Ime(na) (3) Datum rođenja (4) Mjesto rođenja (5) Visina (6) Državljanstvo (7) Vlastoručni potpis (8) Za jedno putovanje u – preko (9) Vrijedi do (10) Datum izdavanja (11) Registarski broj (12) Potpis službene osobe (13) Pečat nadležnog tijela».

(f) No anexo III, ponto 3, a lista que figura após a expressão «da seguinte forma» é substituída pela seguinte lista:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| Bélgica | = | B | – | [OOOOO] |
| Bulgária | = | BG | – | [OOOOO] |
| República Checa | = | CZ | – | [OOOOO] |
| Dinamarca | = | DK | – | [OOOOO] |
| Alemanha | = | D | – | [OOOOO] |
| Estónia | = | EE | – | [OOOOO] |
| Grécia | = | GR | – | [OOOOO] |
| Espanha | = | E | – | [OOOOO] |
| França | = | F | – | [OOOOO] |
| Croácia | = | HR | – | [OOOOO] |
| Irlanda | = | IRL | – | [OOOOO] |
| Itália | = | I | – | [OOOOO] |
| Chipre | = | CY | – | [OOOOO] |
| Letónia | = | LV | – | [OOOOO] |
| Lituânia | = | LT | – | [OOOOO] |
| Luxemburgo | = | L | – | [OOOOO] |
| Hungria | = | HU | – | [OOOOO] |
| Malta | = | MT | – | [OOOOO] |
| Países Baixos | = | NL | – | [OOOOO] |
| Áustria | = | A | – | [OOOOO] |
| Polónia | = | PL | – | [OOOOO] |
| Portugal | = | P | – | [OOOOO] |
| Roménia | = | RO | – | [OOOOO] |
| Eslovénia | = | SI | – | [OOOOO] |
| Eslováquia | = | SK | – | [OOOOO] |
| Finlândia | = | FIN | – | [OOOOO] |
| Suécia | = | S | – | [OOOOO] |
| Reino Unido | = | UK | – | [OOOOO] |

2. 32011 R 0211: Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, sobre a iniciativa de cidadania (JO L 65 de 11.3.2011, p.1):

(a) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

**NÚMERO MÍNIMO DE SUBSCRITORES POR ESTADO-MEMBRO**

| | |
|---|---|
| Bélgica | 16 500 |
| Bulgária | 13 500 |
| República Checa | 16 500 |
| Dinamarca | 9 750 |
| Alemanha | 74 250 |
| Estónia | 4 500 |
| Irlanda | 9 000 |
| Grécia | 16 500 |
| Espanha | 40 500 |
| França | 55 500 |
| Croácia | 9 000 |
| Itália | 54 750 |
| Chipre | 4 500 |
| Letónia | 6 750 |
| Lituânia | 9 000 |
| Luxemburgo | 4 500 |
| Hungria | 16 500 |

| | |
|---|---|
| Malta | 4 500 |
| Países Baixos | 19 500 |
| Áustria | 14 250 |
| Polónia | 38 250 |
| Portugal | 16 500 |
| Roménia | 24 750 |
| Eslovénia | 6 000 |
| Eslováquia | 9 750 |
| Finlândia | 9 750 |
| Suécia | 15 000 |
| Reino Unido | 54 750 |

'

(b) No anexo III, a parte B passa a ter a seguinte redação:

## «FORMULÁRIO DE DECLARAÇÃO DE APOIO – PARTE B

## (Para os Estados-Membros que exigem a comunicação de um número de identificação pessoal/número de um documento de identificação pessoal)

Todos os campos deste formulário são de preenchimento obrigatório.

A PREENCHER PREVIAMENTE PELOS ORGANIZADORES:

1. Todos os subscritores do presente formulário são titulares de números de identificação pessoal / números de documentos de identificação pessoal de:Indicar apenas um Estado-Membro por lista.

| | | | | | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| BG | CZ | EL | ES | FR | HR | IT | CY | LV | LT | LU | HU | MT | AT | PL | PT | RO | SI | SE |

Ver na parte C os números de identificação pessoal/números de documentos de identificação pessoal que devem ser comunicados.

2. Número de registo atribuído pela Comissão:

3. Data de registo:

4. Endereço eletrónico da proposta de iniciativa de cidadania no registo da Comissão:

5. Título da proposta de iniciativa de cidadania:

6. Objeto:

7. Objetivos principais:

8. Nomes dos organizadores:

9. Nomes e endereços eletrónicos das pessoas de contacto:

10. Sítio Internet da proposta de iniciativa de cidadania (se existir):

A PREENCHER PELOS SUBSCRITORES:

«Certifico que as informações fornecidas no presente formulário são corretas e que dei o meu apoio a esta proposta de iniciativa de cidadania uma única vez.»

| NOMES PRÓPRIOS COMPLETOS | APELIDOS[1] | RESIDÊNCIA PERMANENTE (rua, número, código postal, cidade, país)[2] | DATA E LOCAL DE NASCIMENTO[3] | NACIONALIDADE | NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL/TIPO E NÚMERO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO[4] | DATA E ASSINATURA[5] |
|---|---|---|---|---|---|---|
| | | | | | | |
| | | | | | | |
| | | | | | | |

1 No caso da Bulgária e da Grécia, indicar igualmente o nome do pai; no caso da Grécia e da Letónia, indicar igualmente o apelido de solteiro.

2 Só para a Espanha, a França, a Croácia, a Itália, a Áustria, a Polónia e a Roménia.

3 No caso da Grécia, da França, de Malta, de Portugal e da Roménia, indicar apenas a data de nascimento; no caso do Luxemburgo, indicar apenas o local de nascimento; no caso da Itália, da Letónia, da Áustria, da Eslovénia e da Suécia, indicar a data e o local de nascimento.

4 No caso dos documentos de identificação italianos, indicar igualmente a autoridade emissora.

5 A assinatura é obrigatória se o formulário for apresentado por via eletrónica sem assinatura eletrónica.
Declaração de privacidade: Nos termos do artigo 10.º da Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, os dados pessoais constantes do presente formulário só serão fornecidos às autoridades competentes para fins de verificação e de certificação do número de declarações de apoio válidas recebidas para a presente proposta de iniciativa de cidadania (ver artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, relativo à iniciativa de cidadania) e, se necessário, serão posteriormente tratados para efeitos de processos administrativos ou judiciais relacionados com a iniciativa de cidadania proposta (ver artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 211/2011). Os referidos dados não podem ser utilizados para quaisquer outros fins. As pessoas em causa têm o direito de aceder aos seus dados pessoais. Todas as declarações de apoio serão destruídas no prazo máximo de 18 meses após a data de registo da iniciativa de cidadania proposta ou, em caso de processos administrativos e judiciais, o mais tardar uma semana após a data de conclusão dos referidos processos.

(c) No anexo III, parte C «Lista dos Estados Membros que exigem a comunicação de um número de identificação pessoal / número de um documento de identificação pessoal, como indicado no formulário de declaração de apoio constante da parte B», ponto 2, é inserida a seguinte entrada, após a entrada relativa à França:

– «CROÁCIA

– Osobni identifikacijski broj (Número de identificação pessoal)»

(d) O anexo VII passa a ter a seguinte radação:

«ANEXO VII

## FORMULÁRIO DE APRESENTAÇÃO DE UMA INICIATIVA DE CIDADANIA À COMISSÃO

1. Título da iniciativa de cidadania:

2. Número de registo atribuído pela Comissão:

3. Data de registo:

4. Número de declarações de apoio válidas recebidas (deve ser pelo menos de um milhão):

5. Número de subscritores certificados por Estado-Membro:

| | BE | BG | CZ | DK | DE | EE | IE | EL | ES | FR | HR | IT | CY | LV | LT | LU |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Número de subscritores | | | | | | | | | | | | | | | | |
| | HU | MT | NL | AT | PL | PT | RO | SI | SK | FI | SE | UK | TOTAL | | | |
| Número de subscritores | | | | | | | | | | | | | | | | |

6. Nome completo, endereço postal e endereço eletrónico das pessoas de contacto[1]:

7. Indicar todas as fontes de apoio e financiamento da iniciativa, incluindo o montante do apoio financeiro no momento da sua apresentação[1]:

8. Declaramos que as informações fornecidas no presente formulário são corretas.

   Data e assinatura das pessoas de contacto:

9. Anexos:

---

[1] Declaração de privacidade: Nos termos do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2000, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, as pessoas em causa são informadas de que estes dados pessoais são recolhidos pela Comissão para efeitos do processo relativo à proposta de iniciativa de cidadania. Só serão publicados no registo eletrónico da Comissão os nomes completos dos organizadores, os endereços eletrónicos das pessoas de contacto e as informações relativas às fontes de apoio e financiamento. As pessoas em causa têm o direito de se opor à publicação dos seus dados pessoais por razões imperiosas e legítimas relacionadas com a sua situação particular, e de requerer a retificação desses dados em qualquer momento, bem como o seu apagamento do registo eletrónico da Comissão depois de expirado o prazo de dois anos a contar da data do registo da proposta de iniciativa de cidadania.

(incluir todos os certificados)»

13. JUSTIÇA, LIBERDADE E SEGURANÇA

A. COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA EM MATÉRIA CIVIL E COMERCIAL

1. 32000 R 1346: Regulamento (CE) n.º 1346/2000 do Conselho, de 29 de maio de 2000, relativo aos processos de insolvência (JO L 160 de 30.6.2000, p. 1):

(a) No anexo A, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«HRVATSKA

– Stečajni postupak».

(b) No anexo B, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«HRVATSKA

– Stečajni postupak».

(c) No anexo C, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«HRVATSKA

– Stečajni upravitelj

– Privremeni stečajni upravitelj

– Stečajni povjerenik

– Povjerenik».

2. 32001 R 0044: Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 12 de 16.1.2001, p. 1):

(a) A lista de convenções, tratados e acordos no artigo 69.º é substituída pela seguinte lista:

– «a Convenção entre a Bélgica e a França relativa à competência judiciária, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Paris em 8 de julho de 1899,

– a Convenção entre a Bélgica e os Países Baixos relativa à competência judiciária territorial, à falência, bem como ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Bruxelas em 28 de março de 1925,

– a Convenção entre a França e a Itália relativa à execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 3 de junho de 1930,

– a Convenção entre o Reino Unido e a França relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Paris em 18 de janeiro de 1934,

– a Convenção entre o Reino Unido e a Bélgica relativa à execução recíproca de sentenças em matéria civil e comercial, acompanhada de um protocolo, assinada em Bruxelas em 2 de maio de 1934,

– a Convenção entre a Alemanha e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 9 de março de 1936,

– a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e atos autênticos em matéria de obrigação alimentar, assinada em Viena em 25 de outubro de 1957,

– a Convenção entre a Alemanha e a Bélgica relativa ao reconhecimento e execução recíprocos, em matéria civil e comercial, de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinada em Bona em 30 de junho de 1958,

– a Convenção entre os Países Baixos e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 17 de abril de 1959,

– a Convenção entre a Alemanha e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transações judiciais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 6 de junho de 1959,

– a Convenção entre a Bélgica e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 16 de junho de 1959,

– a Convenção entre o Reino Unido e a República Federal da Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Bona em 14 de julho de 1960,

– a Convenção entre o Reino Unido e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 14 de julho de 1961, acompanhada de um protocolo assinado em Londres em 6 de março de 1970,

– a Convenção entre a Grécia e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças, transações e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Atenas em 4 de novembro de 1961,

– a Convenção entre a Bélgica e a Itália relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 6 de abril de 1962,

– a Convenção entre os Países Baixos e a Alemanha relativa ao reconhecimento e execução mútuos de decisões judiciais e outros títulos executivos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 30 de agosto de 1962,

– a Convenção entre os Países Baixos e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões judiciais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 6 de fevereiro de 1963,

– a Convenção entre o Reino Unido e a República Italiana relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 7 de fevereiro de 1964, acompanhada de um protocolo assinado em Roma em 14 de julho de 1970,

– a Convenção entre a França e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de decisões judiciais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 15 de julho de 1966,

– a Convenção entre o Reino Unido e o Reino dos Países Baixos relativa ao reconhecimento e execução recíprocos de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Haia em 17 de novembro de 1967,

– a Convenção entre a Espanha e a França sobre o reconhecimento e execução de sentenças e decisões arbitrais em matéria civil e comercial, assinada em Paris, em 28 de maio de 1969,

– a Convenção entre o Luxemburgo e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução de decisões judiciais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada no Luxemburgo em 29 de julho de 1971,

– a Convenção entre a Itália e a Áustria relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transações judiciais e atos autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Roma em 16 de novembro de 1971,

– a Convenção entre a Espanha e a Itália em matéria de assistência judiciária e de reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil e comercial, assinada em Madrid em 22 de maio de 1973,

– a Convenção entre a Dinamarca, a Finlândia, a Islândia, a Noruega e a Suécia relativa ao reconhecimento e à execução de sentenças em matéria civil, assinada em Copenhaga em 11 de outubro de 1977,

– a Convenção entre a Áustria e a Suécia relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Estocolmo em 16 de setembro de 1982,

– a Convenção entre a Espanha e a Alemanha sobre o reconhecimento e execução de decisões e transações judiciais e de atos autênticos e executórios em matéria civil e comercial, assinada em Bona, em 14 de novembro de 1983,

– a Convenção entre a Áustria e a Espanha relativa ao reconhecimento e à execução recíprocos de decisões e transações judiciais e de atos executórios autênticos em matéria civil e comercial, assinada em Viena em 17 de fevereiro de 1984,

– a Convenção entre a Finlândia e a Áustria relativa ao reconhecimento e execução de sentenças em matéria civil, assinada em Viena em 17 de novembro de 1986,

– na medida em que esteja em vigor, o Tratado entre a Bélgica, os Países Baixos e o Luxemburgo relativo à competência judiciária, à falência, ao valor e execução de decisões judiciais, sentenças arbitrais e atos autênticos, assinado em Bruxelas em 24 de novembro de 1961,

– a Convenção entre a República Checa e Portugal relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões Judiciais, assinada em Lisboa, em 23 de novembro de 1927, ainda em vigor entre a República Checa e Portugal,

– a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria relativa à Cooperação Judiciária Mútua, assinada em Viena, em 16 de dezembro de 1954,

– a Convenção entre a República Popular da Polónia e a República Popular da Hungria relativa à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinada em Budapeste, em 6 de março de 1959,

– a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Grécia relativa ao Reconhecimento Mútuo e à Execução de Decisões, assinada em Atenas em 18 de junho de 1959,

– a Convenção entre a República Popular da Polónia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário em matéria Civil e Comercial, assinada em Varsóvia em 6 de fevereiro de 1960, presentemente em vigor entre a Polónia e a Eslovénia, e entre a Polónia e a Croácia,

– o Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Sentenças e Transações Arbitrais em Matéria Comercial, assinado em Belgrado, em 18 de março de 1960,

– o Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República da Áustria sobre o Reconhecimento Mútuo e a Execução de Decisões em Matéria de Pensão de Alimentos, assinado em Viena, em 10 de outubro de 1961,

– a Convenção entre a Polónia e a Áustria sobre Relações Mútuas em Matéria Civil e Documentos, assinada em Viena em 11 de dezembro de 1963,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Belgrado em 20 de janeiro de 1964, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Eslovénia e entre a República Checa, a Eslováquia e a Croácia,

– a Convenção entre a Polónia e a França relativa à Lei Aplicável, à Competência e à Execução das Decisões no Domínio do Direito Pessoal e de Família, celebrada em Varsóvia em 5 de abril de 1967,

– a Convenção entre os Governos da Jugoslávia e de França relativa ao reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris, em 18 de maio de 1971,

– a Convenção entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento Mútuo e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria de Pensão de Alimentos, assinada em Belgrado, em 12 de dezembro de 1973,

– a Convenção entre a Hungria e a Grécia relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Budapeste, em 8 de outubro de 1979,

– a Convenção entre a Polónia e a Grécia relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Atenas, em 24 de outubro de 1979,

– a Convenção entre a Hungria e a França relativa ao Auxílio Judiciário no Domínio do Direito Civil e da Família, ao Reconhecimento e Execução de Decisões, ao Auxílio Judiciário em Matéria Penal e à Extradição, assinada em Budapeste, em 31 de julho de 1980,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 22 de outubro de 1980, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Grécia,

– a Convenção entre a República de Chipre e a República Popular da Hungria relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Nicósia em 30 de novembro de 1981,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 23 de abril de 1982, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e Chipre,

– o Acordo entre a República de Chipre e a República da Grécia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria de Direito Civil, Familiar, Comercial e Penal, assinado em Nicósia em 5 de março de 1984,

– o Tratado entre o Governo da República Socialista da Checoslováquia e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil, Familiar e Comercial, assinado em Paris em 10 de maio de 1984, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a França,

– o Acordo entre a República de Chipre e a República Socialista Federativa da Jugoslávia relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 19 de setembro de 1984, presentemente em vigor entre Chipre e a Eslovénia,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Italiana relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 6 dezembro 1985, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Itália,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e o Reino de Espanha relativo ao Auxílio Judiciário, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria Civil, assinado em Madrid em 4 de maio de 1987, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Espanha,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Popular da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia em 21 de dezembro de 1987, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Polónia,

– o Tratado entre a República Socialista da Checoslováquia e a República Popular da Hungria relativo ao Auxílio Judiciário e ao Estabelecimento de Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Bratislava em 28 de março de 1989, ainda em vigor entre a República Checa, a Eslováquia e a Hungria,

– a Convenção entre a Polónia e a Itália relativa ao Auxílio Judiciário e ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria Civil, assinada em Varsóvia em 28 de abril de 1989,

– o Tratado entre a República Checa e a República Eslovaca relativo ao Auxílio Judiciário prestado por Instâncias Judiciais e ao Estabelecimento de Determinadas Relações Judiciais em Matéria Civil e Penal, assinado em Praga em 29 de outubro de 1992,

– o Acordo entre a República da Letónia, a República da Estónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais, assinado em Taline em 11 de novembro de 1992,

– o Acordo entre a República da Polónia e a República da Lituânia relativo ao Auxílio e às Relações Judiciárias em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Varsóvia, em 26 de janeiro de 1993,

– o Acordo entre a República da Letónia e a República da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar, Laboral e Penal, assinado em Riga em 23 de fevereiro de 1994,

– o Acordo entre a República de Chipre e a República da Polónia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 14 de novembro de 1996,

– o Acordo entre a Estónia e a Polónia relativo à Concessão de Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Laboral e Penal, assinado em Taline em 27 de novembro de 1998,

– a Convenção entre a Bulgária e a Bélgica relativa a certas questões no domínio judiciário, assinada em Sófia em 2 de julho de 1930;

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Sófia em 23 de março de 1956, ainda em vigor entre a Bulgária e a Eslovénia e entre a Bulgária e a Croácia,

– o Tratado entre a República Popular da Roménia e a República Popular da Hungria relativo à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Bucareste, em 7 de outubro de 1958,

– o Tratado entre a República Popular da Roménia e a República da Checoslováquia relativo à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Praga em 25 de outubro de 1958, ainda em vigor entre a Roménia e a Eslováquia;

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Roménia relativo à Cooperação Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Sófia em 3 de dezembro de 1958;

– o Tratado entre a República Popular da Roménia e a República Socialista Federativa da Jugoslávia sobre Auxílio Judiciário, assinado em Belgrado em 18 de outubro de 1960 e respetivo Protocolo, ainda em vigor entre a Roménia e a Eslovénia e entre a Roménia e a Croácia,

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Varsóvia em 4 de dezembro de 1961;

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República da Áustria relativa ao Auxílio Judiciário no domínio do Direito Civil e Direito da Família e da Validade e Notificação de Documentos e o Protocolo a ela anexo, assinada em Viena em 17 de novembro de 1965;

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Popular da Hungria relativa à Assistência Judiciária em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinada em Sófia em 16 de maio de 1966;

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Helénica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal e o respetivo Protocolo, assinada em Bucareste em 19 de outubro de 1972;

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Italiana relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinada em Bucareste em 11 de novembro de 1972;

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e a República Francesa a relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Paris em 5 de novembro de 1974;

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinado em Bucareste em 30 de outubro de 1975;

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Helénica relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Atenas em 10 de abril de 1976;

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Socialista da Checoslováquia relativo à Assistência Judiciária e ao Estabelecimento de Relações em Matéria Civil, Familiar e Penal, assinado em Sófia em 25 de novembro de 1976,

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinada em Londres em 15 de junho de 1978,

– o Protocolo adicional à Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Comercial, assinado em Bucareste em 30 de outubro de 1979,

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria de Obrigação de Pensão de Alimentos, assinada em Bucareste em 30 de outubro de 1979,

– a Convenção entre a República Socialista da Roménia e o Reino da Bélgica relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Judiciais em Matéria de Obrigação de Pensão de Alimentos, assinada em Bucareste em 6 de novembro de 1980,

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República de Chipre relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Nicósia em 29 de abril de 1983;

– o Acordo entre o Governo da República Popular da Bulgária e o Governo da República Francesa relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Civil, assinado em Sófia em 18 de janeiro de 1989,

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e a República Italiana relativo à Cooperação Judiciária e à Execução de Decisões em Matéria Civil, assinado em Roma em 18 de maio de 1990,

– o Acordo entre a República Popular da Bulgária e o Reino de Espanha relativo à Cooperação Judiciária Mútua em Matéria Civil, assinado em Sófia em 23 de maio de 1993,

– o Tratado entre a Roménia e a República Checa relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 11 de julho de 1994;

– a Convenção entre a Roménia e o Reino de Espanha relativa à Jurisdição, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial, assinada em Bucareste em 17 de novembro de 1997,

– a Convenção entre a Roménia e o Reino de Espanha — complementar à Convenção de Haia relativa ao processo civil (Haia, 1 de Março de 1954), assinada em Bucareste em 17 de novembro de 1997,

– o Tratado entre a Roménia e a República da Polónia relativo ao Auxílio Judiciário e às Relações Judiciais em Matéria Civil, assinado em Bucareste em 15 de maio de 1999,

– o Acordo entre a República Socialista Federativa da Jugoslávia e a República Popular da Hungria relativo ao Auxílio Judiciário Mútuo, assinado em Belgrado em 7 de março de 1968, ainda em vigor entre a Croácia e a Hungria,

– o Acordo entre a República da Croácia e a República da Eslovénia relativo ao Auxílio Judiciário em Matéria Civil e Penal, assinado em Zagreb em 7 de fevereiro de 1994.'

(b) No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

– «na Croácia: o artigo 46.º, n.º 2, da Lei sobre a Resolução de Conflitos de Lei com a regulamentação de outros países no que respeita a determinadas relações (*Zakon o rješavanju sukoba zakona s propisima drugih zemalja u određenim odnosima*) em ligação com o artigo 47.º, n.º 2, do Código de Processo Civil (*Zakon o parničnom postupku*), e o artigo 54.º, n.º 1, da Lei sobre a Resolução de Conflitos de Lei com a regulamentação de outros países no que respeita a determinadas relações (*Zakon o rješavanju sukoba zakona s propisima drugih zemalja u određenim odnosima*), em ligação com o artigo 58.º, n.º 1, do Código de Processo Civil (*Zakon o parničnom postupku*),».

(c) No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

– «na Croácia, o "*općinski sud*" em matéria civil e o "*trgovački sud*" em matéria comercial,»

(d) No anexo III, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

– «na Croácia, o "*općinski sud*" em matéria civil e o "*trgovački sud*" em matéria comercial,»

(e) No anexo IV, após a entrada relativa à Estónia, é inserida a seguinte entrada:

– «na Croácia, de recurso para o "*Vrhovni sud Republike Hrvatske*",»

3. 32006 R 1896: Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento (JO L 399 de 30.12.2006, p. 1):

(a) No anexo I, rubrica «4. Caráter transfronteiriço do caso», a lista dos «códigos» passa a ter a seguinte redação:

«01 Bélgica

02 Bulgária

03 República Checa

04 Alemanha

05 Estónia

06 Grécia

07 Espanha

08 França

09 Croácia

10 Irlanda

11 Itália

12 Chipre

13 Letónia

14 Lituânia

15 Luxemburgo

16 Hungria

17 Malta

18 Países Baixos

19 Áustria

20 Polónia

21 Portugal

22 Roménia

23 Eslovénia

24 Eslováquia

25 Finlândia

26 Suécia

27 Reino Unido

28 Outro (queira especificar)».

(b) No anexo I, rubrica «5.2 Pagamento pelo requerido do montante fixado», a seguir à entrada GBP, é inserida a seguinte entrada:

«HRK

Kuna croata».

(c) No anexo II, caixa 2, a lista de línguas a seguir à frase «Queira preenchê-lo numa das línguas seguintes:» passa a ter a seguinte redação:

«01 Búlgaro

02 Checo

03 Alemão

04 Estónio

05 Espanhol

06 Grego

07 Francês

08 Croata

09 Italiano

10 Letão

11 Lituano

12 Húngaro

13 Maltês

14 Neerlandês

15 Polaco

16 Português

17 Romeno

18 Eslovaco

19 Esloveno

20 Finlandês

21 Sueco

22 Inglês

23 Outra (especificar)».

(d) No anexo V, após a entrada relativa à libra esterlina (GBP), é inserida a seguinte entrada:

«HRK

Kuna croata».

4. 32007 R 0861: Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante (JO L 199 de 31.7.2007, p. 1):

No anexo I, caixa 7, pontos 7.1. e 7.2., após a entrada relativa à «Libra esterlina (GBP)», é inserida a seguinte entrada:

« Kuna croata (HRK)».

No anexo II, caixa 2, entre as entradas relativas ao irlandês e ao italiano, é inserida a seguinte entrada:

« croata».

5. 32007 R 1393: Regulamento (CE) n.º 1393/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro de 2007, relativo à citação e à notificação dos atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros («citação e notificação de atos») e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho (JO L 324 de 10.12.2007, p. 79):

No anexo I, pontos 6.3.1 e 6.3.2, entre as entradas relativas ao irlandês e ao italiano, é inserida a seguinte entrada:

«HR,».

No anexo II, após a entrada relativa à Irlanda, é inserida a seguinte caixa:

| |
|---|
| HR:<br><br>Priloženo pismeno dostavlja se sukladno Uredbi (EZ) br. 1393/2007 Europskog parlamenta i Vijeća o dostavi sudskih i izvansudskih pismena u građanskim ili trgovačkim stvarima u državama članicama.<br><br>Pismeno možete odbiti primiti ako ono nije sastavljeno na jeziku koji razumijete ili na službenom jeziku ili jednom od službenih jezika mjesta u kojem se pismeno dostavlja, niti je uz njega priložen prijevod na neki od tih jezika.<br><br>Ako želite koristiti to pravo, morate odbiti primiti pismeno odmah kod dostave i to izjaviti neposredno osobi koja obavlja dostavu, ili vratiti pismeno na dolje navedenu adresu u roku od jednog tjedna uz izjavu da ga odbijate primiti. |

ADRESA

1. Ime:

2. Adresa:

2.1. Ulica i broj/poštanski pretinac:

2.2. Mjesto i poštanski broj:

2.3. Država:

3. Telefon:

4. Telefaks (*):

5. E-mail (*):

* Ova rubrika nije obvezna.

IZJAVA PRIMATELJA:

Odbijam primiti priloženo pismeno jer nije sastavljeno na jeziku koji razumijem ili na službenom jeziku ili jednom od službenih jezika mjesta u kojem se ono dostavlja, niti je uz njega priložen prijevod na neki od tih jezika.

Razumijem sljedeći(e) jezik(e)

| | | | |
|---|---|---|---|
| bugarski | □ | litvanski | □ |
| španjolski | □ | mađarski | □ |
| češki | □ | malteški | □ |
| njemački | □ | nizozemski | □ |
| estonski | □ | poljski | □ |
| grčki | □ | portugalski | □ |
| engleski | □ | rumunjski | □ |
| francuski | □ | slovački | □ |
| irski | □ | slovenski | □ |
| hrvatski | □ | finski | □ |
| talijanski | □ | švedski | □ |
| latvijski | □ | | |
| drugi | □ | (molimo navesti): ……... | |

Sastavljeno u:…….

Datum:
……

Potpis i/ilipečat: …….

6. 32009 R 0004: Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (JO L 7 de 10.1.2009, p. 1):

(a) Nos anexos I e II, o ponto 2.2.3. passa a ter a seguinte redação:

«□ Bélgica □ Bulgária □ República Checa □ Alemanha □ Estónia □ Irlanda □ Grécia

□ Espanha □ França □ Croácia □ Itália □ Chipre □ Letónia □ Lituânia □ Luxemburgo □ Hungria □ Malta □ Países Baixos □ Áustria □ Polónia □ Portugal □ Roménia

□ Eslovénia □ Eslováquia □ Finlândia □ Suécia».

(b) Nos anexos III e IV, o ponto 2.2.2.3. passa a ter a seguinte redação:

«□ Bélgica □ Bulgária □ República Checa □ Alemanha □ Estónia □ Irlanda □ Grécia

□ Espanha □ França □ Croácia □ Itália □ Chipre □ Letónia □ Lituânia □ Luxemburgo □ Hungria □ Malta □ Países Baixos □ Áustria □ Polónia □ Portugal □ Roménia

□ Eslovénia □ Eslováquia □ Finlândia □ Suécia».

(c) No anexo V, os pontos 1.2.3. e 2.2.3. passam a ter a seguinte redação:

«□ Bélgica □ Bulgária □ República Checa □ Alemanha □ Estónia □ Irlanda □ Grécia □ Espanha □ França □ Croácia □ Itália □ Chipre □ Letónia □ Lituânia □ Luxemburgo □ Hungria □ Malta □ Países Baixos □ Áustria □ Polónia □ Portugal □ Roménia □ Eslovénia □ Eslováquia □ Finlândia □ Suécia».

(d) No anexo VI, os pontos 2.2.3., 3.2.3., 8.1.7.4., 8.2.2.3. e 9.7.3. passam a ter a seguinte redação:

«□ Bélgica □ Bulgária □ República Checa □ Alemanha □ Estónia □ Irlanda □ Grécia

□ Espanha □ França □ Croácia □ Itália □ Chipre □ Letónia □ Lituânia □ Luxemburgo □ Hungria □ Malta □ Países Baixos □ Áustria □ Polónia □ Portugal □ Roménia

□ Eslovénia □ Eslováquia □ Finlândia □ Suécia».

(e) No anexo VII, os pontos 2.2.3., 3.2.3., 6.2.4. e 7.2.3. passam a ter a seguinte redação:

«□ Bélgica □ Bulgária □ República Checa □ Alemanha □ Estónia □ Irlanda □ Grécia

□ Espanha □ França □ Croácia □ Itália □ Chipre □ Letónia □ Lituânia □ Luxemburgo □ Hungria □ Malta □ Países Baixos □ Áustria □ Polónia □ Portugal □ Roménia

□ Eslovénia □ Eslováquia □ Finlândia □ Suécia».

(f) Nos anexos I, II, III e IV, o ponto 5.1. passa a ter a seguinte redação:

«□ Euro (EUR) □ Lev (BGN) □ Coroa checa (CZK) □ Coroa estónia (EEK) □ Coroa croata (HRK) □ Forint (HUF) □ Litas (LTL)

□ Lats (LVL) □ Zlóti (PLN) □ Leu romeno (RON)

□ Coroa sueca (SEK) □ Outra (especificar código ISO): ……».

(g) O ponto 11.1 do anexo VII passa a ter a seguinte redação:

«□ Euro (EUR) □ Lev (BGN) □ Coroa checa (CZK) □ Coroa estónia (EEK) □ Coroa croata (HRK) □ Forint (HUF) □ Litas (LTL)

□ Lats (LVL) □ Zlóti (PLN) □ Leu romeno (RON)

□ Coroa sueca (SEK) □ Outra (especificar código ISO): ……».

POLÍTICA DE VISTOS

1. 31995 R 1683: Regulamento (CE) n.º 1683/95 do Conselho, de 29 de maio de 1995, que estabelece um modelo-tipo de visto (JO L 164 de 14.7.1995, p. 1):

No anexo, o ponto 3 passa a ter a seguinte redação:

«3. O logótipo constituído por uma ou mais letras indicativas do Estado-Membro emissor (ou «BNL» no caso dos países do Benelux, a saber, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos) figura neste espaço sob forma de imagem latente. Este logótipo é em tipo claro na posição horizontal e escuro quando sofre uma rotação de 90°. São utilizados os seguintes logótipos: A para a Áustria, BG para a Bulgária, BNL para o Benelux, CY para Chipre, CZE para a República Checa, D para a Alemanha, DK para a Dinamarca, E para a Espanha, EST para a Estónia, F para a França, FIN para a Finlândia, GR para a Grécia, H para a Hungria, HR para a Croácia, I para a Itália, IRL para a Irlanda, LT para a Lituânia, LVA para a Letónia, M para Malta, P para Portugal, PL para a Polónia, ROU para a Roménia, S para a Suécia, SK para a Eslováquia, SVN para a Eslovénia e UK para o Reino Unido.»

2. 32001 R 0539: Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação (JO L 81 de 21.3.2001, p. 1):

No anexo II, ponto 1, é suprimida a seguinte entrada:

«Croácia».

C. DISPOSIÇÕES DIVERSAS

41994 D 0028: Decisão do Comité Executivo, de 22 de dezembro de 1994, relativa ao certificado médico necessário ao transporte de estupefacientes e/ou de substâncias psicotrópicas (SCH/Com-ex (94) 28 rev.) (JO L 239 de 22.9.2000, p. 463):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA:

Ministério da Saúde

Serviço responsável pelos medicamentos e dispositivos médicos

Ksaver 200a

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4607 541

Fax: + 385 1 4677 085'.

14. AMBIENTE

A. PROTEÇÃO DA NATUREZA

31997 D 0602: Decisão 97/602/CE do Conselho, de 22 de julho de 1997, relativa à lista referida no n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 3254/91 e no n.º 1, alínea a), do artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 35/97 da Comissão (JO L 242 de 4.9.1997, p. 64):

No anexo, é suprimida a entrada relativa à República da Croácia.

[República da Croácia *Martes zibellina*

*Mustela erminea*

*Ondatra zibethicus*]

B. CONTROLO DA POLUIÇÃO INDUSTRIAL E GESTÃO DE RISCOS

32009 R 1221: Regulamento (CE) n.º 1221/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009, relativo à participação voluntária de organizações num sistema comunitário de ecogestão e auditoria (EMAS), que revoga o Regulamento (CE) n.º 761/2001 e as Decisões 2001/681/CE e 2006/193/CE da Comissão (JO L 342 de 22.12.2009, p. 1):

(a) No anexo II, parte A, a lista dos organismos nacionais de normalização passa a ter a seguinte redação:

«BE: IBN/BIN (Institut Belge de Normalisation/Belgisch Instituut voor Normalisatie)

CZ: ČNI (Český normalizační institut)

DK: DS (Dansk Standard)

DE: DIN (Deutsches Institut für Normung e.V.)

EE: EVS (Eesti Standardikeskus)

EL: ELOT (Ελληνικός Οργανισμός Τυποποίησης)

ES: AENOR (Asociación Española de Normalización y Certificación)

FR: AFNOR (Association française de Normalisation)

HR: HZN (Hrvatski zavod za norme)

IE: NSAI (National Standards Authority of Ireland)

IT: UNI (Ente Nazionale Italiano di Unificazione)

CY: Κυπριακός Οργανισμός Προώθησης Ποιότητας

LV: LVS (Latvijas Standarts)

LT: LST (Lietuvos standartizacijos departamentas)

LU: SEE (Service de l'Energie de l'Etat)

HU: MSZT (Magyar Szabványügyi Testület)

MT: MSA (Awtorità Maltija dwar l-Istandards/Malta Standards Authority)

NL: NEN (Nederlands Normalisatie-Instituut)

AT: ON (Österreichisches Normungsinstitut)

PL: PKN (Polski Komitet Normalizacyjny)

PT: IPQ (Instituto Português da Qualidade)

SI: SIST (Slovenski inštitut za standardizacijo)

SK: SÚTN (Slovenský ústav technickej normalizácie)

FI: SFS (Suomen Standardisoimisliitto ry.)

SE: SIS (Swedish Standards Institute)

UK: BSI (British Standards Institution).»

(b) No anexo V, o ponto 1 passa a ter a seguinte redação:

«1. O logótipo pode ser utilizado em qualquer uma das 24 línguas, desde que a formulação utilizada seja a seguinte:

Búlgaro**:** "Проверено управление по околна среда"

Checo: "Ověřený systém environmentálního řízení"

Croata: "Verificirani sustav upravljanja okolišem"

Dinamarquês: "Verificeret miljøledelse"

Neerlandês: "Geverifieerd milieuzorgsysteem"

Inglês: "Verified environmental management"

Estónio: "Tõendatud keskkonnajuhtimine"

Finlandês: "Todennettu ympäristöasioiden hallinta"

Francês: "Management environnemental vérifié"

Alemão: "Geprüftes Umweltmanagement"

Grego: “επιθεωρημένη περιβαλλοντική διαχείριση”

Húngaro: “Hitelesített környezetvédelmi vezetési rendszer”

Italiano: “Gestione ambientale verificata”

Irlandês: “Bainistíocht comhshaoil fíoraithe”

Letão: “Verificēta vides pārvaldība”

Lituano: “Įvertinta aplinkosaugos vadyba”

Maltês: “Immaniġġjar Ambjentali Verifikat”

Polaco: “Zweryfikowany system zarządzania środowiskowego”

Português: “Gestão ambiental verificada”

Romeno: “Management de mediu verificat”

Eslovaco: “Overené environmentálne manažérstvo”

Esloveno: “Preverjen sistem ravnanja z okoljem”

Espanhol: “Gestión medioambiental verificada”

Sueco: “Verifierat miljöledningssystem” ».

15. UNIÃO ADUANEIRA

A. ADAPTAÇÕES TÉCNICAS DO CÓDIGO ADUANEIRO

31992 R 2913: Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário (JO L 302 de 19.10.1992, p. 1):

Ao artigo 3.º, n.º 1, é aditada a seguinte entrada:

«– o território da República da Croácia.»

B. OUTROS ATOS DO CONSELHO

1. 32001 D 0822: Decisão do Conselho de 27 de novembro de 2001, relativa à associação dos países e territórios ultramarinos à Comunidade Europeia («Decisão de Associação Ultramarina») (JO L 314 de 30.11.2001, p. 1).

   No apêndice 4 – Declaração na fatura – após a versão francesa é inserida a seguinte entrada:

   «Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... ([1])) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... ([2]) preferencijalnog podrijetla.»

2. 32007 R 1528: Regulamento (CE) n.º 1528/2007 do Conselho, de 20 de dezembro de 2007, que aplica às mercadorias originárias de determinados Estados pertencentes ao Grupo de Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico (ACP) os regimes previstos em acordos que estabelecem ou conduzem ao estabelecimento de Acordos de Parceria Económica (JO L 348 de 31.12.2007, p. 1):

No apêndice 4 – Declaração na fatura, – após a versão francesa, é inserida a seguinte entrada:

«Versão croata

Izvoznik proizvoda obuhvaćenih ovom ispravom (carinsko ovlaštenje br. ... ([1])) izjavljuje da su, osim ako je drukčije izričito navedeno, ovi proizvodi ... ([2]) preferencijalnog podrijetla.»

16. RELAÇÕES EXTERNAS

1. 31993 R 3030: Regulamento (CEE) n.º 3030/93 do Conselho, de 12 de outubro de 1993, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos produtos têxteis originários de países terceiros (JO L 275 de 8.11.1993, p. 1):

(a) Ao artigo 2.º é aditado o n.º 11, com a seguinte redação:

«11. A introdução em livre prática no Estado-Membro que aderiu à União Europeia em 1 de julho de 2013, designadamente a Croácia, de produtos têxteis sujeitos a limites quantitativos ou a vigilância na Comunidade, que tenham sido expedidos antes de 1 de julho de 2013 e importados no novo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, está subordinada à apresentação de uma autorização de importação. Essa autorização de importação é concedida automaticamente e sem limite quantitativo pelas autoridades competentes do Estado-Membro interessado, contra a apresentação de prova adequada, como uma lista detalhada dos produtos, que comprove que foram expedidos antes de 1 de julho de 2013.

Essas autorizações serão comunicadas à Comissão.»

(b) Ao artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«A introdução em livre prática de produtos têxteis expedidos do novo Estado-Membro que aderiu à União Europeia em 1 de julho de 2013 para um destino fora da Comunidade para serem objeto de operações de aperfeiçoamento antes de 1 de julho de 2013, e reimportados no mesmo Estado-Membro nessa data ou posteriormente, não está subordinada a limites quantitativos, nem a requisitos relativos à autorização de importação, mediante apresentação de prova suficiente, como a declaração de exportação. As autoridades competentes do Estado-Membro em causa fornecerão à Comissão informações sobre essas importações.»

(c) Ao anexo III, artigo 28.º, n.º 6, segundo travessão, entre as entradas relativas ao Reino Unido e à Hungria, é inserida a seguinte entrada:

«— HR = Croácia»

2. 31994 R 0517: Regulamento (CE) n.º 517/94 do Conselho, de 7 de março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de produtos têxteis de determinados países terceiros, não abrangidos por acordos, protocolos ou outros convénios bilaterais ou por outras regras comunitárias específicas de importação (JO L 67 de 10.3.1994, p. 1):

No anexo III A, o terceiro parágrafo sob o título «Área Têxtil Residual do Reino Unido» passa a ter a seguinte redação:

«Por "Área CEFTA" entende-se Alemanha, Áustria, Bélgica, Bulgária, Chipre, Croácia, Dinamarca, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Estónia, Finlândia, França, Grécia, Hungria, Irlanda, Islândia, Itália, Letónia, Liechtenstein, Lituânia, Luxemburgo, Malta, Noruega, Países Baixos, Polónia, Portugal, Reino Unido, República Checa, Roménia, Suécia e Suíça.»

3. 32002 R 2368: Regulamento (CE) n.º 2368/2002 do Conselho, de 20 de dezembro de 2002, relativo à aplicação do sistema de certificação do Processo de Kimberley para o comércio internacional de diamantes em bruto (JO L 358 de 31.12.2002, p. 28):

No anexo II é suprimida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ministry of Economy, Labour and Entrepreneurship of the Republic of Croatia

Ulica grada Vukovara 78

10.000 Zagreb

Croácia».

4. 32005 R 1236: Regulamento (CE) n.º 1236/2005 do Conselho, de 27 de junho de 2005, relativo ao comércio de determinadas mercadorias suscetíveis de serem utilizadas para aplicar a pena de morte ou infligir tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (JO L 200 de 30.7.2005, p. 1):

No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Državni ured za trgovinsku politiku

Gajeva 4

10 000 Zagreb

Republika Hrvatska

Tel: + 385 1 6303 794

Fax: + 385 1 6303 885».

5. 32009 R 1215: Regulamento (CE) n.º 1215/2009 do Conselho, de 30 de novembro de 2009, que adota medidas comerciais excecionais em favor dos países e territórios que participam ou estão ligados ao processo de estabilização e associação da União Europeia (JO L 328 de 15.12.2009, p. 1):

(a) No artigo 1.º, n.º 2, é suprimida a seguinte palavra:

«Croácia,».

(b) No anexo I, parágrafo do número de ordem 09.1515, é suprimida a seguinte palavra:

«Croácia,».

(c) Nas notas de rodapé do anexo é suprimida a seguinte nota:

«(5) O acesso do vinho originário da Croácia a este contingente pautal global está subordinado ao esgotamento prévio de ambos os contingentes pautais individuais previstos no protocolo adicional sobre os vinhos concluído com a Croácia. Esses contingentes pautais individuais estão abertos com os números de ordem 09.1588 e 09.1589.».

17. POLÍTICA EXTERNA DE SEGURANÇA E DE DEFESA

A. MEDIDAS RESTRITIVAS

1. 32000 R 2488: Regulamento (CE) n.º 2488/2000 do Conselho, de 10 de novembro de 2000, relativo à manutenção do congelamento de fundos em relação a Slobodan Milosevic e às pessoas que lhe estão associadas e que revoga os Regulamentos (CE) n.os 1294/1999 e 607/2000, bem como o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 926/98 (JO L 287 de 14.11.2000, p. 19):

   No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

   «CROÁCIA

   http://www.mvep.hr/sankcije».

2. 32001 R 2580: Regulamento (CE) n.º 2580/2001 do Conselho, de 27 de dezembro de 2001, relativo a medidas restritivas específicas de combate ao terrorismo dirigidas contra determinadas pessoas e entidades (JO L 344 de 28.12.2001, p. 70):

   No anexo, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

   «CROÁCIA

   Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

   Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

   Trg N. Š. Zrinskog 7-8

   10 000 Zagreb

   Tel: + 385 1 4569 952

   Fax: + 385 1 4597 416».

3. 32002 R 0881: Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 que proíbe a exportação de certas mercadorias e de certos serviços para o Afeganistão, reforça a proibição de voos e prorroga o congelamento de fundos e de outros recursos financeiros aplicável aos talibã do Afeganistão (JO L 139 de 29.5.2002, p. 9):

   No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

   «CROÁCIA

   No que respeita à assistência técnica e às restrições à exportação:

   Ministarstvo gospodarstva

Uprava za trgovinu i unutarnje tržište

Ulica grada Vukovara 78

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 6106 304

Fax: + 385 1 6109 150

No que respeita ao congelamento de fundos e de recursos económicos:

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove I globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

4. 32003 R 0147: Regulamento (CE) n.º 147/2003 do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Somália (JO L 24 de 29.1.2003, p. 2):

No anexo, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

5. 32003 R 1210: Regulamento (CE) n.º 1210/2003 do Conselho, de 7 de julho de 2003, relativo a determinadas restrições específicas aplicáveis às relações económicas e financeiras com o Iraque e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2465/96 (JO L 169 de 8.7.2003, p. 6):

No anexo V, entre as entradas relativas à França e à Itália, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

6. 32004 R 0131: Regulamento (CE) n.º 131/2004 do Conselho, de 26 de janeiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Sudão e ao Sudão do Sul (JO L 21 de 28.1.2004, p. 1):

No anexo, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ministarstvo gospodarstva

Uprava za trgovinu i unutarnje tržište

Ulica grada Vukovara 78

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 6106 304

Fax: + 385 1 6109 150

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

7. 32004 R 0234: Regulamento (CE) n.º 234/2004 do Conselho, de 10 de fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Libéria e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1030/2003 (JO L 40 de 12.2.2004, p. 1):

No anexo I, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

8. 32004 R 0314: Regulamento (CE) n.º 314/2004 do Conselho, de 19 de fevereiro de 2004, relativo a certas medidas restritivas respeitantes ao Zimbabué (JO L 55 de 24.2.2004, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

.

9. 32004 R 0872: Regulamento (CE) n.º 872/2004 do Conselho, de 29 de abril de 2004, que impõe novas medidas restritivas contra a Libéria (JO L 162 de 30.4.2004, p. 32):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

.

10. 32005 R 0174: Regulamento (CE) n.º 174/2005 do Conselho, de 31 de janeiro de 2005, que impõe restrições à prestação de assistência relacionada com atividades militares à Costa do Marfim (JO L 29 de 2.2.2005, p. 5 e JO L 333M de 11.12.2008, p. 1019):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ministarstvo gospodarstva

Uprava za trgovinu i unutarnje tržište

Ulica grada Vukovara 78

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 6106 304

Fax: + 385 1 6109 150

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

11. 32005 R 0560: Regulamento (CE) n.º 560/2005 do Conselho, de 12 de abril de 2005, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades a fim de ter em conta a situação na Costa do Marfim (JO L 95 de 14.4.2005, p. 1 e JO L 159M de 13.6.2006, p. 347):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

12. 32005 R 0889: Regulamento (CE) n.º 889/2005 do Conselho, de 13 de junho de 2005, que institui certas medidas restritivas contra a República Democrática do Congo e revoga o Regulamento (CE) n.º 1727/2003 (JO L 152 de 15.6.2005, p. 1):

No anexo, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

13. 32005 R 1183: Regulamento (CE) n.º 1183/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui certas medidas restritivas específicas contra as pessoas que atuem em violação do embargo ao armamento imposto à República Democrática do Congo (JO L 193 de 23.7.2005, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 231):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

14 32005 R 1184: Regulamento (CE) n.º 1184/2005 do Conselho, de 18 de julho de 2005, que institui certas medidas restritivas contra determinadas pessoas que entravam o processo de paz e violam o direito internacional no conflito na região de Darfur, no Sudão (JO L 193 de 23.7.2005, p. 9 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 239):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

15. 32006 R 0305: Regulamento (CE) n.º 305/2006 do Conselho, de 21 de fevereiro de 2006, que impõe medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas suspeitas de envolvimento no assassinato do antigo Presidente do Conselho de Ministros libanês Rafiq Hariri (JO L 51 de 22.2.2006, p. 1 e JO L 334M de 12.12.2008, p. 948):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

"CROÁCIA

Ministarstvo vanjskih i europskih poslova

Uprava za multilateralne poslove i globalna pitanja

Trg N. Š. Zrinskog 7-8

10 000 Zagreb

Tel: + 385 1 4569 952

Fax: + 385 1 4597 416».

16. 32006 R 0765: Regulamento (CE) n.º 765/2006 do Conselho, de 18 de maio de 2006, que impõe medidas restritivas contra o Presidente Lukashenko e alguns funcionários da Bielorrússia (JO L 134 de 20.5.2006, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 432):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

17. 32006 R 1412: Regulamento (CE) n.º 1412/2006 do Conselho, de 25 de setembro de 2006, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis ao Líbano (JO L 267 de 27.9.2006, p. 2 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 470):

No anexo, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

18. 32007 R 0329: Regulamento (CE) n.º 329/2007 do Conselho, de 27 de março de 2007, que institui medidas restritivas contra a República Popular Democrática da Coreia (JO L 88 de 29.3.2007, p. 1 e JO L 352M de 31.12.2008, p. 1033):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

19. 32008 R 0194: Regulamento (CE) n.º 194/2008 do Conselho, de 25 de fevereiro de 2008, que renova e reforça as medidas restritivas aplicáveis à Birmânia/Mianmar e revoga o Regulamento (CE) n.º 817/2006 (JO L 66 de 10.3.2008, p. 1), Nota à atenção das pessoas e entidades constantes das listas (JO C 65 de 11.3.2008, p. 12):

No anexo IV, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

20. 32009 R 1284: Regulamento (UE) n.º 1284/2009 do Conselho, de 22 de dezembro de 2009, que institui certas medidas restritivas específicas contra a República da Guiné (JO L 346 de 23.12.2009, p. 26):

No anexo III, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

21. 32010 R 0356: Regulamento (UE) n.º 356/2010 do Conselho, de 26 de abril de 2010, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos em virtude da situação na Somália (JO L 105 de 27.4.2010, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

22. 32010 R 0667: Regulamento (UE) n.º 667/2010 do Conselho, de 26 de julho de 2010, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Eritreia (JO L 195 de 27.7.2010, p. 16):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

23. 32011 R 0101: Regulamento (UE) n.º 101/2011 do Conselho, de 4 de fevereiro de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação na Tunísia (JO L 31 de 5.2.2011, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

24. 32011 R 0204: Regulamento (UE) n.º 204/2011 do Conselho, de 2 de março de 2011, relativo a certas medidas restritivas aplicáveis à Líbia (JO L 58 de 3.3.2011, p. 1):

No anexo IV, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

25. 32011 R 0270: Regulamento (UE) n.º 270/2011 do Conselho, de 21 de março de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos, tendo em conta a situação no Egito (JO L 76 de 22.3.2011, p. 4):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

26. 32011 R 0359: Regulamento (UE) n.º 359/2011 do Conselho, de 12 de abril de 2011, que institui medidas restritivas contra determinadas pessoas, entidades e organismos tendo em conta a situação no Irão (JO L 100 de 14.4.2011, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

27. 32011 R 0753: Regulamento (UE) n.º 753/2011 do Conselho, de 1 de agosto de 2011, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, grupos, empresas e entidades tendo em conta a situação no Afeganistão (JO L 199 de 2.8.2011, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

28. 32012 R 0036: Regulamento (UE) n.º 36/2012 do Conselho, de 18 de janeiro de 2012, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação na Síria e que revoga o Regulamento (UE) n.º 442/2011 (JO L 16 de 19.1.2012, p. 1):

No anexo III, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

29. 32012 R 0267: Regulamento (UE) n.º 267/2012 do Conselho, de 23 de março de 2012, que impõe medidas restritivas contra o Irão e revoga o Regulamento (CE) n.º 961/2010 (JO L 88 de 24.3.2012, p. 1):

No anexo X, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

30. 32012 R 0377: Regulamento (UE) n.º 377/2012 do Conselho, de 3 de maio de 2012, que institui medidas restritivas contra certas pessoas, entidades e organismos que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade da República da Guiné-Bissau (JO L 119 de 4.5.2012, p. 1):

No anexo II, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

http://www.mvep.hr/sankcije».

B. MEDIDAS DE SEGURANÇA

32011 D 0292: Decisão 2011/292/UE do Conselho, de 31 de março de 2011, relativa às regras de segurança aplicáveis à proteção das informações classificadas da UE (JO L 141 de 27.5.2011, p. 17):

(a) No apêndice B, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

| | | | | |
|---|---|---|---|---|
| «Croácia | Vrlo tajno | Tajno | Povjerljivo | Ograničeno» |

(b) No apêndice C, após a entrada relativa à França, é inserida a seguinte entrada:

«CROÁCIA

Ured Vijeća za nacionalnu sigurnost

Jurjevska 34

10 000 Zagreb

Tel: (385-1) 468 60 46

Fax: (385-1) 468 60 49»

18. INSTITUIÇÕES

1. 31958 R 0001: Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Económica Europeia (JO 17 de 6.10.1958, p. 385/58):

O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das Instituições da União são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o irlandês, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco.»

2. 31958 R 0001 (01): Regulamento n.º 1 do Conselho, de 15 de abril de 1958, que estabelece o regime linguístico da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO 17 de 6.10.1958, p. 401/58):

O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

As línguas oficiais e as línguas de trabalho das Instituições da União são o alemão, o búlgaro, o checo, o croata, o dinamarquês, o eslovaco, o esloveno, o espanhol, o

estónio, o finlandês, o francês, o grego, o húngaro, o irlandês, o inglês, o italiano, o letão, o lituano, o maltês, o neerlandês, o polaco, o português, o romeno e o sueco.»